



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 – MATÉRIA VOTADA

1.1 - Plenário

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/9/2011

Foram mantidos, em turno único, os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 20.487 e 20.503, do Governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/9/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.002/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja remetida a esta Casa cópia do relatório de fiscalização do transporte coletivo rodoviário na Região Metropolitana de Belo Horizonte sob jurisdição desse órgão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.095/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre as vilas da Região Metropolitana de Belo Horizonte que não possuem rede de energia elétrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.106/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Seplag pedido de informações sobre os impactos na economia mineira e na região de Ouro Preto caso a unidade da empresa Novelis do Brasil Ltda.,

instalada nesse Município, seja fechada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.109/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao BDMG pedido de cópia dos contratos e acordos selados entre a instituição financeira e a empresa Novelis do Brasil Ltda. e do relatório dos investimentos e empréstimos que o BDMG tenha contratado com a referida empresa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.110/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre os relatórios das receitas diretas e indiretas que a unidade da empresa Novelis do Brasil Ltda., em Ouro Preto, gera para o Estado, dos incentivos dados pelo Estado à referida empresa e das dívidas dessa empresa com o Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Ivan Alves Soares para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2011, do Deputado Romeu Queiroz e outros, que dá nova redação ao inciso VII do art. 2º e acrescenta parágrafo ao art. 227 da Constituição do Estado para dispor sobre o acesso à informação e à internet. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 8/2011, do Tribunal de Contas, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 5, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação das Emendas nºs 6 a 8, na forma das Subemendas nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 9.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, do Deputado Duarte Bechir e outros, que dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 558/2011, do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 765/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 897/2011, do Deputado Délio Malheiros, que estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha - GLP - no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.125/2011, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2011, e autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.252/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.266/2011, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 29/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



**ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS
14H30MIN DO DIA 29/9/2011**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 986/2011

**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Social SOS Família, com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 986/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Social SOS Família, com sede no Município de Ipatinga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral e social dos indivíduos, em condições de liberdade e dignidade.

Com esse propósito, a instituição presta assistência psicopedagógica, profissionalizante e cultural a crianças e adolescentes, mantém creche e pré-escola, desenvolve atividades para a terceira idade, promove serviços de saúde e recuperação do dependente químico carente e acolhe crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva, propiciando-lhes os cuidados necessários a sua socialização e a seu desenvolvimento.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social realizado pela Associação Social SOS Família, consideramos essa entidade meritória do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 986/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.553/2011

**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria - Acosam -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.553/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria - Acosam -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 17 veda a remuneração de seus Diretores; e o § 2º do art. 36 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.553/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.587/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o Projeto de Lei nº 1.587/2011 visa dar a denominação de Coronel Pedro Ferreira dos Santos ao prédio da 8ª Risp – Região Integrada de Segurança Pública –, localizado no Município de Governador Valadares.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 14/6/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – para que informasse a esta Casa se o mencionado prédio já possui denominação oficial e se existe no Município de Governador Valadares outro próprio público estadual com a mesma denominação.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.587/2011 tem por finalidade dar a denominação de Coronel Pedro Ferreira dos Santos ao prédio da 8ª Região Integrada de Segurança Pública – Risp –, localizado no Município de Governador Valadares.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio do Ofício nº 2.290/2011, declarou que o referido prédio não possui denominação oficial e que não há, no Município de Governador Valadares, outro próprio com a denominação proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.587/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Delvito Alves – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.650/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Antônio Marques – Sobam –, com sede no Município de Almenara.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.650/2011 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Antônio Marques – Sobam –, com sede no Município de Almenara, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência social às pessoas em situação de vulnerabilidade.



Com esse propósito, a instituição oferece assistência social, de forma filantrópica, a crianças, idosos, pessoas com deficiência e famílias carentes, mantém escolas de alfabetização, de formação doméstica e profissionalizantes, para a integração de seus assistidos no mercado de trabalho e colabora com asilos existentes no amparo de idosos.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário realizado pela Sociedade Beneficente Antônio Marques em prol do pleno exercício da cidadania dos moradores da comunidade em que atua, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.650/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.699/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências – Appap –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.699/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências – Appap –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 37 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente localizada na região da associação dissolvida; e o art. 40 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.699/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.774/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao centro socioeducativo de Unai.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.774/2011 tem como finalidade dar a denominação de Centro Socioeducativo José Ferreira da Costa – Zé Felix ao centro socioeducativo de Unai.

O homenageado foi um dos pioneiros da referida entidade. Além de desbravador, José Ferreira da Costa sempre prezou pela manutenção das tradições culturais do Município de Unai. Cidadão de caráter ilibado, era homem de ação e profundamente comprometido com o bem-estar da comunidade. Cioso de suas responsabilidades, estava sempre envolvido nas atividades sociais, culturais e políticas da região.

Pelas razões apresentadas, consideramos que a intenção de perpetuar a memória de José Ferreira da Costa junto aos mineiros, conforme pretende a proposição em análise, configura-se medida meritória e oportuna.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, a pedido do autor da matéria, para identificar o Município de Unai na denominação a ser dada ao referido próprio público.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.774/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Centro Socioeducativo de Unai José Ferreira da Costa – Zé Felix o centro socioeducativo de Unai.”.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Cássio Soares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.015/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Xopotó, com sede no Município de Dona Eusébia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.015/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Xopotó, com sede no Município de Dona Eusébia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 3º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros e o art. 67 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos com o título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.015/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.108/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata, com sede nesse Município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.108/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata, com sede nesse Município, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo promover o desenvolvimento local e a integração de seus moradores.

Com esse propósito, a instituição realiza atividades culturais, educacionais, profissionais e de lazer; presta assistência às famílias carentes; incentiva campanhas de combate à fome e à pobreza; apoia as atividades dos produtores rurais por meio da aquisição de sementes, adubos e ferramentas.

Tendo em vista o relevante trabalho social realizado pela Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata em prol do pleno exercício da cidadania de seus habitantes, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.108/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.120/2011****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência ao Especial Caminhar de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.120/2011 pretende declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência ao Especial Caminhar de Uberaba, com sede no Município de Uberaba, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo desenvolver atividades voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Com esse propósito, a instituição presta atendimento nas áreas clínica, de reabilitação e pedagógica e realiza atividades direcionadas ao bem-estar biopsicossocial das pessoas com deficiência; ministra ensino especial individualizado, com adoção de métodos e conteúdos específicos que possibilitam o desenvolvimento das potencialidades de cada pessoa; realiza atividades paralelas, como natação, curso de informática, oficina semiprofissionalizante e de artesanato; promove a capacidade laborativa de seus assistidos, com a intenção de integrá-los a seu contexto social; promove pesquisas e cursos de treinamento e reciclagem de pessoal para o trabalho lá realizado.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Fundação de Assistência ao Especial Caminhar de Uberaba, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.120/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.133/2011**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a denominação da escola estadual situada no Município de Fervedouro.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.133/2011 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Antônio Sérgio de Souza à Escola Estadual Fazenda São Roque, de ensino fundamental, situada na localidade de São Roque, no Município de Fervedouro.

Em sua justificação, o autor da proposição informou que a denominação proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar do referido educandário, o qual homologou, pela maioria dos votos de seus membros, a indicação do referido nome para aquele próprio estadual.

Antônio Sérgio de Souza, cidadão de destaque na região, foi o doador do terreno onde está edificado o prédio da Escola Estadual Fazenda São Roque, o que tornou possível a oferta de educação de qualidade para a comunidade local.

Por sua importante colaboração para a educação dos moradores da região, é meritória a iniciativa de dar o nome de Antônio Sérgio de Souza à Escola Estadual Fazenda São Roque, situada no Município de Fervedouro.

Esclarecemos, por fim, que o Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, promove a adequação do texto da proposição, uma vez que ela não altera o nome da escola, mas lhe dá denominação oficial, de acordo com a escolha de seu Colegiado Escolar.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.133/2011 em turno único, na forma do Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Paulo Lamac, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.134/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Santa Bárbara.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.134/2011 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Professora Nhanita à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Distrito de Brumal, no Município de Santa Bárbara.

Em sua justificação, o autor da proposição informou que a denominação proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar do referido educandário, o qual homologou, pela maioria dos votos de seus membros, a indicação do referido nome para aquele próprio estadual.

Professora Nhanita, figura de destaque na região, era muito querida pelos pais, alunos e docentes. Alegre e agradável, estava sempre disposta a ajudar aos que apresentavam dificuldades de aprendizagem. Preparava as crianças para apresentações teatrais na escola e confeccionava bonecos e fantoches para enriquecer os fundamentos teóricos estudados nas salas de aula.

Por sua importante colaboração para a educação dos moradores da região, é meritória a iniciativa de dar o nome de Professora Nhanita à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Santa Bárbara.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.167/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Unidos de Grota Funda, com sede no Município de São Francisco.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.167/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Unidos de Grota Funda, com sede no Município de São Francisco, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo defender os direitos e interesses dos moradores dessa comunidade.

Com esse propósito, a instituição promove a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, realiza campanhas de incentivo ao aleitamento materno e de prevenção de doenças transmissíveis e infectocontagiosas, combate a fome e a pobreza por meio de incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e à formação de um grupo de pequenos produtores, para a distribuição de alimentos e geração de emprego e renda, e fomenta a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho após cursos profissionalizantes. Além disso, apoia a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência, divulga a cultura e o esporte e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Unidos de Grota Funda, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.167/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.321/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 18.368, de 2/9/2009, que institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei no 18.368, de 2009, institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, e determina que, nesse período, o Estado promoverá eventos institucionais nas escolas públicas estaduais com o fim de conscientizar as comunidades mineiras sobre a necessidade de preservação da fauna, alertando contra o tráfico de animais silvestres e contra a devastação de florestas.

O Projeto de Lei nº 2.321/2011 tem como objetivo alterar a ementa e os arts. 1º e 2º dessa norma, com a finalidade de incluir na denominação da Semana os direitos dos animais, assim como incluir esse tema nos eventos a serem realizados nas escolas públicas.

Com relação à competência para legislar sobre a matéria, a instituição de datas comemorativas pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, uma vez que essa matéria não está elencada como competência privativa da União, no art. 22 da Constituição da República, e não pode ser definida como assunto de interesse local, o que, segundo o art. 30 da mesma Carta, cabe aos Municípios.

Ademais, com relação à iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não reserva a matéria em análise à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Não há, portanto, impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Com o objetivo de alterar norma existente, o projeto em análise orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de identificar a semana em que será comemorada a data instituída e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.321/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, que institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna e os Direitos dos Animais, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º - Na semana de que trata esta lei, o Estado promoverá eventos institucionais nas escolas públicas estaduais, com o fim de conscientizar as comunidades mineiras sobre a necessidade de preservação da fauna e os direitos dos animais, alertando contra a devastação de florestas e o tráfico de animais silvestres.”

Art. 2º - A ementa da Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna e os Direitos dos Animais.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.326/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o Projeto de Lei nº 2.326/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação das Plantas Medicinais de Uberlândia – Aplamu –, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/8/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.326/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Plantas Medicinais de Uberlândia – Aplamu –, com sede no Município de Uberlândia.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.326/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.328/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o Projeto de Lei nº 2.328/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ponta da Serra, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 20/8/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.328/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ponta da Serra, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.328/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.329/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o Projeto de Lei nº 2.329/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação do Hospital São Vicente de Paulo – HSVP –, com sede no Município de Araçuaí.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 20/8/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.329/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Hospital São Vicente de Paulo – HSVP –, com sede no Município de Araçuaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus diretores, associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 45 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída no Município de Araçuaí e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.329/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.332/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 94/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Lambari.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.332/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Dr. José Benedito Rodrigues à escola estadual de ensino fundamental localizada na Av. Renato Nascimento, 180, Centro, no Município de Lambari.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.332/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 95/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Riacho dos Buritis, no Município de São João das Missões.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.333/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Indígena Uikitu Kuhinã à escola de ensino fundamental localizada na Aldeia Riacho dos Buritis, no Município de São João das Missões.

Inicialmente, é importante esclarecer que a denominação proposta, Uikitu Kuhinã, na língua xacriabá, significa “venha aqui criança” e foi escolhida para lembrar que a unidade pretende assegurar o atendimento de todas as crianças da aldeia.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.



No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.333/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.334/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 96/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, localizada na Rodovia BR-356, Km 189, no Município de Muriaé.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.334/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Maria Auxiliadora Faria à escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, que funciona na Penitenciária Manoel Martins Lisboa Júnior, localizada na Rodovia BR-356, Km 189, no Município de Muriaé.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.334/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Maria Auxiliadora Faria a escola estadual de ensino fundamental e médio da Penitenciária Manoel Martins Lisboa Júnior, localizada no Km 189 da Rodovia BR-356, no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.335/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 97/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade de São João Marques, no Município de Chapada do Norte.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.335/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Antônio Marques de Abreu à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade de São João Marques, no Município de Chapada do Norte.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.335/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.340/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais - Aconteng -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.340/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais - Aconteng -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 9º, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.340/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.341/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 2.341/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação de Capelania e Amparo aos Excluídos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.341/2011 pretende conceder o título de utilidade pública à Associação de Capelania e Amparo aos Excluídos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicção política, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de uma aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Observe-se, neste ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

A ressalva apontada pelo Texto Constitucional refere-se à convivência respeitosa que agentes do Estado devem ter com representantes de religiões, seitas ou cultos, independentemente de sua crença.

Como mencionado, a Constituição da República consagra o princípio da separação entre Estado e entidades religiosas, a fim de garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI de seu art. 5º.

Cabe ressaltar que recente estudo de Paulo Gustavo Gonet Branco¹ esclarece ser adequado o relacionamento entre essas instituições e o Estado, tendo em vista que a missão religiosa de propiciar o bem integral do indivíduo coincide com o objetivo da República de “promover o bem de todos”, estabelecido no inciso IV do art. 3º da Constituição. O reconhecimento da liberdade religiosa por nossa Lei Maior denota que o sistema jurídico toma a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado e, em decorrência disso, assegura a liberdade dos crentes para resguardá-los de obstáculos que impeçam a prática de seus deveres religiosos.

Assim, a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a liberdade de crença, assegurada no inciso VI do art. 5º da Carta, e pode impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.

Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF –, no julgamento do Recurso Extraordinário no 92.916, RTJ 100/329, assinalou que “a Justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico”.

No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada no 389, em 3/12/2009, por sua vez, o STF assegurou que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade em face do fenômeno religioso, o que proíbe toda e qualquer atividade do ente público que privilegie certa confissão religiosa em prejuízo das demais.

Fica claro que a sistemática constitucional acolhe medidas de ação conjunta dos poderes públicos com entidades religiosas, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé.

Não é inconstitucional o relacionamento entre o Estado e confissões religiosas, tendo em vista os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou se lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

Pelas razões aqui expostas, consideramos que o Estado deve tomar as devidas precauções para que as medidas adotadas estimulem a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não sejam fonte de privilégios e favorecimentos.

Assim, devem receber o título de utilidade pública entidades que desenvolvam ações voltadas para o bem-estar coletivo, com a finalidade de servir desinteressadamente à comunidade em que se encontrem, como requer o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Ao contrário, aquelas que tenham como finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas para a difusão de sua doutrina ou o fortalecimento de suas bases religiosas não devem ser agraciadas, a não ser que promovam uma reforma estatutária para excluir os itens puramente religiosos.

Na análise do estatuto da Associação de Capelania e Amparo aos Excluídos, com sede no Município de Belo Horizonte, constatamos que o art. 3º enumera como finalidades da instituição “incentivar as denominações eclesiais quanto a propor cursos de capelania para seus membros, formá-los e prepará-los para o serviço de capelania” e “capacitar, treinar e preparar seus membros, proporcionando assim condições e maturidade espiritual para enfrentar o serviço de capelania com sabedoria e certeza de que foi

preparado para a missão que lhe foi entregue e confiada”. No art. 4º, percebemos que a entidade se propõe a “contribuir para a intensificação de relacionamentos entre as instituições, associações e igrejas voltadas ao atendimento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e pessoal, bem como divulgar nossas experiências sociais e espirituais”.

Em decorrência da argumentação acima, há impedimento à declaração da utilidade pública da Associação de Capelania e Amparo aos Excluídos por contrariar os preceitos constitucionais que vedam a aliança entre Estado e entidades ligadas à propagação de doutrinas religiosas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.341/2011. Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

1 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Mártires – “Curso de Direito Constitucional”, 4a ed. rev. e atual. – SP: Saraiva, 2009, pp. 461-463.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.342/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.342/2011 visa dar a denominação de Raul Andrade Cobra à rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.342/2011 tem por finalidade dar a denominação de Raul Andrade Cobra à rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji e esclarecer que o referido trecho rodoviário faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios – Processo –, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Na Constituição da República, no que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22, enquanto as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30. Com relação ao Estado membro, o § 1º do art. 25 faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que a denominação recaia em nome de pessoa falecida, que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade, ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.342/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Delvito Alves – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.343/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Moradores dos Bairros do Juncal e Jardim, com sede no Município de Extrema.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.343/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Moradores dos Bairros do Juncal e Jardim, com sede no Município de Extrema.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade semelhante, sujeita à fiscalização do poder público e localizada no Município de Extrema; e o art. 19 veda a remuneração de sua diretoria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.343/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.347/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Belo Oriente.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.347/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Belo Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 10, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha o mesmo objetivo social da Associação e seja sediada, de preferência, no Município de Belo Oriente.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.347/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.350/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de São João Batista do Glória, com sede no Município de São João Batista do Glória.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.350/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de São João Batista do Glória, com sede no Município de São João Batista do Glória.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 36 do estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso II, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, a qualquer título ou forma; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de São João Batista do Glória e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.350/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.362/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Por Amor na Luta Contra o Câncer de Mama de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.362/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Por Amor na Luta Contra o Câncer de Mama de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens; e, no art. 25, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade assistencial de caráter filantrópico, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.362/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.363/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.363/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados; e, no art. 39, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.363/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei complementar em epígrafe revoga o art. 2º da Lei nº 8.980, de 10/10/85.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação para receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Em 5/7/2011, este relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva a revogação do art. 2º da Lei nº 8.980, de 10/10/85, cujo teor estabelece que o disposto no art. 152 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, só se aplica a ocupante de cargo do magistério do sexo masculino.

Primeiramente, temos a esclarecer que proposição semelhante, o Projeto de Lei Complementar nº 63/2010, já tramitou nesta Casa Legislativa, tendo sido considerado inconstitucional por esta Comissão. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A Lei nº 7.109, a que se refere o citado art. 2º, contém o Estatuto do Magistério e o seu art. 152 dispõe que o professor que houver completado 45 anos de idade e contar 25 anos de regência terá direito ao exclusivo exercício das atribuições do módulo 2, previsto no art. 13 desta lei ou, a critério do Sistema, de outras, necessárias ao funcionamento da escola.

Ocorre que normas posteriores, notadamente a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, modificaram, substancialmente, as regras pertinentes às atividades de regência e planejamento, porquanto o chamado módulo 2, previsto no art. 13, I, a que se refere o art. 152 do Estatuto do Magistério, já não existe mais. Com efeito, esse módulo foi substituído pelo item I do Anexo II da Lei nº 15.293, de 2004.

Hoje, todos os professores têm de realizar atividades de regência, planejamento pedagógico, avaliação, acompanhamento dos alunos, etc., ou seja, o professor não pode só dar aulas ou só participar do planejamento educacional, pois o trabalho docente envolve atualmente todas as dimensões.

Vale dizer, portanto, que houve revogação tácita do art. 2º, a que se refere o projeto em análise, haja vista seu conteúdo não ter mais utilidade ou aplicação prática.

Ressalte-se que tais observações são de grande relevância, uma vez que a proposição cuida de norma que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do magistério do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, “ex vi” do art. 66, letra “c”, da Constituição Estadual. Contém, portanto, vício de ordem constitucional, que impede a sua tramitação nesta Casa.

Verifica-se, entretanto, que sua intenção, na prática, já se realizou, pois pretende suprimir do ordenamento jurídico dispositivo legal que não é mais aplicado.”

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA –, e altera a Lei Complementar nº 90, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/8/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em comento visa a instituir a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA –, sob a natureza jurídica de autarquia territorial e especial, para fins de planejamento, assessoramento e regulação urbana, viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da RMVA e apoio à execução de funções públicas de interesse comum. A entidade autárquica de que se cogita terá personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, prazo de duração indeterminado e será vinculada ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana. Essa Agência terá sede no Município de Ipatinga e seu âmbito de atuação corresponde à área dos Municípios componentes da RMVA (Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo) e do Colar Metropolitano, que ficará acrescido dos Municípios de Bom Jesus do Galho e Caratinga.

O art. 2º da proposição contém a estrutura orgânica básica da Agência, a qual abarca a Unidade Colegiada (Conselho de Administração), a Direção Superior (Diretoria-Geral e Vice-Diretoria-Geral), e as Unidades Administrativas (Gabinete, Procuradoria, Assessoria de Comunicação, Assessoria de Apoio Administrativo, Auditoria Seccional, Diretoria de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade, Diretoria de Inovação e Logística e Diretoria de Regulação Metropolitana). A autarquia será dirigida



por Diretoria Colegiada e os cargos de Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, bem como os titulares das mencionadas Unidades Administrativas, são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado. No caso específico do Diretor-Geral, a nomeação será realizada pelo Chefe do Executivo mediante lista triplíce elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, nos termos de regulamento, e sujeitar-se-á a aprovação prévia desta Assembleia Legislativa.

As atribuições da Agência RMVA estão enumeradas no art. 3º do projeto, entre as quais se destacam as seguintes: elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no mencionado Plano, bem como a execução das metas e prioridades estabelecidas; elaborar e propor, em caráter continuado, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, harmonizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios componentes da RMVA; articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com vistas à captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da RMVA; exercer o poder de polícia administrativa, principalmente no que tange à regulação urbana metropolitana; e desenvolver a pesquisa, a geração e a aplicação de conhecimento científico e tecnológico.

Para atingir esses objetivos, a proposição confere à Agência RMVA um conjunto de poderes típicos das entidades de direito público: celebrar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza; promover desapropriações e instituir servidões administrativas, nos termos de declaração de utilidade, necessidade pública ou de interesse social emanada do Chefe do Executivo; firmar termo de parceria (espécie de convênio) com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, que são entidades do Terceiro Setor; e aplicar sanções administrativas previstas em lei às pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

O projeto propõe, ainda, a criação, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, dos seguintes cargos públicos: cinco cargos de Administração Superior, sendo um de Diretor-Geral, um de Vice-Diretor-Geral e três de Diretor; e 21 cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo. A identificação desses cargos e as formas de recrutamento serão estabelecidas em regulamento.

O art. 5º, por sua vez, propõe a criação de nove funções gratificadas de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 175 e quatro gratificações temporárias estratégicas, todas destinadas à Agência, de que trata o art. 12 da mencionada lei delegada. Caberá ao Governador do Estado, por meio de regulamento, proceder à identificação de tais funções e gratificações temporárias estratégicas, como ocorre no caso dos cargos comissionados.

Ademais, o projeto estabelece proibições para o exercício de cargo na administração superior da mencionada autarquia territorial. Essa proibição abrange a pessoa que, nos 24 meses que antecederem a indicação, tiver exercido mandato de Prefeito nos Municípios da RMVA e que tiver mantido um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado: de acionista ou sócio, com participação superior a 5% do capital social; de administrador, gerente ou membro de conselho administrativo ou fiscal; e empregado, ainda que mediante contrato de trabalho suspenso.

O art. 10 da proposição elenca as receitas da Agência: as dotações consignadas no orçamento do Estado; as transferências do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano; as provenientes das tarifas, taxas e preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso ou a outorga de uso de bens administrados pela Agência, a par de outras receitas.

O projeto também enumera as infrações e as penalidades administrativas a serem aplicadas pela Agência RMVA no exercício de suas atribuições. Entre as infrações, mencionem-se a promoção do parcelamento do solo para fins urbanos na RMVA, sem o selo de anuência prévia emanado da autoridade metropolitana competente, e o descumprimento de ordem administrativa emitida pela autoridade administrativa, inclusive embargo ou demolição de obra, e suspensão de atividades ou do empreendimento. Entre as penalidades previstas, cabe destacar as multas simples e diária, o embargo e a demolição de obra e a suspensão parcial ou total do empreendimento, até que cesse a irregularidade.

Quanto ao procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações, saliente-se que os critérios norteadores da aplicação das sanções serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Finalmente, o art. 17 do projeto visa a alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 2006, de modo a inserir os Municípios de Bom Jesus do Galho e Caratinga no Colar da Região Metropolitana do Vale do Aço, ao passo que o art. 18 determina a revogação do inciso IV do art. 59 da Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da administração pública do Poder Executivo.

As regras básicas atinentes à região metropolitana constam na Carta mineira, que a define como “o conjunto de Municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado ou metrópole regional e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes”, nos termos do art. 45, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 65, de 2004. O art. 46, por sua vez, enumera os órgãos integrantes de cada região metropolitana, entre os quais se destaca a Agência de Desenvolvimento, que terá caráter técnico e executivo. Esse comando foi reproduzido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 88, de 2006, que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. O preceito de que se cogita determina que a citada região será gerida pela Assembleia Metropolitana, pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

A Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA – foi criada pela Lei Complementar nº 51, de 1998, integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo, a qual foi revogada pela Lei Complementar nº 90, de 2006, que dispôs sobre a matéria, mantendo os Municípios integrantes da RMVA. O art. 4º dessa lei enumera os órgãos encarregados da gestão da Região, e seu § 2º determina que as atribuições da Agência serão definidas em lei complementar específica, que o Governador do Estado submete ao crivo desta Casa.

A Carta mineira, no art. 61, enumera as matérias de competência do Estado que deverão ser apreciadas pela Assembleia Legislativa por meio de lei formal, com a sanção do Chefe do Executivo, entre as quais as normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a cargo de região metropolitana. Isso atesta que o assunto enquadra-se no domínio da reserva



legal, não podendo ser disciplinado por decreto, regulamento ou resolução. Ademais, o art. 14, § 4º, I, da citada Carta Política exige lei específica para a criação e extinção de autarquia, seja de serviço ou territorial, o que exclui a possibilidade de criação de entidades dessa natureza sem a manifestação do Poder Legislativo.

Quanto às regras de iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, o art. 66, III, “e”, da Constituição assegura ao Governador do Estado a iniciativa de lei que vise à criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta, que compreende as autarquias, pessoas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira e vinculadas a órgãos da administração direta, que exercem controle finalístico sobre a atuação de tais entes. Cabe, pois, à mencionada autoridade política – e somente a ela – a discricionariedade política para propor a esta Casa a instituição de autarquia de base institucional ou territorial, cujo campo de ação cinge-se aos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Aço e do Colar Metropolitano, que ficará acrescido dos Municípios de Bom Jesus do Galho e Caratinga. Não é demais ressaltar que a figura jurídica denominada “autarquia territorial” consta explicitamente no art. 14, § 1º, I, da Constituição do Estado, o qual enumera as entidades da administração indireta.

Portanto, sob o ponto de vista formal, a proposição está em plena sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, uma vez que a lei complementar de iniciativa do Chefe do Executivo é a espécie legislativa adequada para o tratamento da matéria.

Quanto à criação de cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas no âmbito da Agência RMVA, o que implica alteração da Lei Delegada nº 175, de 2007, cabem algumas observações. A primeira consiste na prerrogativa exclusiva do Governador do Estado para propor a criação de cargos públicos, seja de provimento efetivo, seja de provimento em comissão, na estrutura orgânica do Poder Executivo, com fundamento no art. 66, III, “b”, da Carta mineira. Tal dispositivo assegura ao Governador do Estado a iniciativa para a criação de cargo e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, respeitados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por se tratar de entidade autárquica vinculada ao Executivo, cabe ao próprio Governador decidir sobre o quantitativo de cargos comissionados e funções gratificadas necessários ao regular desempenho das atribuições da Agência e atender ao princípio constitucional da eficiência, que se relaciona diretamente com a atuação funcional dos servidores da instituição.

Em segundo lugar, pode parecer equivocada a modificação ou revogação de lei delegada por meio de lei complementar, tendo em vista que ambas as espécies normativas possuem âmbitos materiais diferentes. Entretanto, parece-nos que a proposta de alteração da Lei Delegada nº 175, de 2007 (acrescenta o item V.1.B ao Anexo V), e de revogação do inciso IV do art. 59 da Lei Delegada nº 180, de 2011, não ofende o sistema constitucional vigente. Esse dispositivo inseriu na competência do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana a prerrogativa de “regular a expansão urbana e emitir anuência prévia nos processos de loteamento e desmembramento para os Municípios da RMVA”. Tal competência passará a ser exercida pela Agência RMVA, nos termos do art. 3º, XVI, do projeto em análise, o que justifica a revogação expressa daquele preceito legal para fins de clareza do ordenamento jurídico e para evitar a justaposição de matérias, medida que se coaduna com o processo de sistematização e consolidação das leis. Ademais, a norma complementar necessita de maioria qualificada para ser aprovada, em razão da relevância da matéria nela disciplinada, nos termos da Constituição. A lei ordinária requer maioria simples para a sua aprovação, bem como a resolução desta Casa que autorizou o Executivo a editar as leis delegadas.

O que não se admite é a alteração ou a revogação de lei complementar, que requer maioria absoluta de votos, por meio de lei ordinária ou delegada, cujo processo de formação depende de maioria relativa de votos, pois, nesse caso, estar-se-ia contrariando o espírito da Constituição. Posicionamento nesse sentido já foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade” (STJ – 2ª T. – Resp. 92.508/DF – Rel. Min. Ari Pargendler, Diário da Justiça, 25/8/97).

Quanto ao posicionamento dessas normas do processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar, dando ênfase à questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais (RE 377458, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, pub. 19/12/2008). Assim, a exigência de quórum qualificado para a aprovação da lei complementar não a erige em patamar hierárquico superior à lei ordinária ou delegada, embora haja controvérsias no plano doutrinário.

O STF também entende que se o Legislativo, ao regular determinada matéria por lei complementar, introduzir disposições para as quais a Constituição não exige essa espécie normativa (maioria qualificada), elas podem ser modificadas mediante lei ordinária. Nesse caso, tais dispositivos seriam formalmente complementares, porém materialmente ordinários, não havendo necessidade de utilização da lei complementar para ulterior modificação desses preceptivos.

Em terceiro lugar, ainda em relação à criação de cargos comissionados e gratificações que implicam aumento da despesa pública, cabe trazer à colação alguns aspectos da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O art. 16 desse diploma legislativo determina que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado das seguintes informações: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que tal aumento está em sintonia com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O “caput” do art. 17, por sua vez, considera despesa obrigatória de caráter continuado “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

Nesse particular, saliente-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Casa o Ofício nº 659/2011, no qual informa que o impacto financeiro anual decorrente da aprovação do projeto em comento será de R\$1.850.214,66. Esclarece, ainda, que os acréscimos à folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo, decorrentes da criação de cargos públicos, estão em conformidade com os limites de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a proposição está em sintonia com as disposições constitucionais em vigor, seja sob a ótica estritamente formal, seja sob o ângulo material.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2011.
Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.
Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 121/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 611/2007, atual Projeto de Lei nº 121/2011, “dispõe sobre o custeio das taxas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários públicos, com sede no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma proposta tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“A proposição sob comento tem o escopo de atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pelo pagamento das contas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários mantidos por instituições públicas de ensino superior. Para fazer jus ao benefício, tais hospitais deverão destinar, pelo menos, 70% dos leitos ao Sistema Único de Saúde – SUS. É o que prescreve o art. 1º do projeto, ao passo que o art. 2º autoriza o Executivo a abrir os créditos suplementares que forem necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura norma jurídica.

O problema principal do projeto em análise consiste na assunção, pelo poder público, de despesa de caráter continuado, sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da origem dos recursos para seu custeio. Nesse particular, existe clara contradição entre o texto do projeto e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. O ‘caput’ do art. 17 da mencionada lei complementar define despesa obrigatória de caráter continuado como ‘despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios’. O § 1º do citado art. 17 determina que a criação ou a majoração dessa despesa deverá ser instruída com a ‘estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes’.

O que se deve enfatizar é que as disposições previstas na mencionada lei federal funcionam como normas gerais vinculantes para os Estados e Municípios, de maneira que a ausência de estudo que comprove o impacto orçamentário e financeiro da despesa a ser criada é motivo bastante para caracterizar a inconstitucionalidade da matéria. Como o projeto sob comento não está instruído com essa estimativa nem com a fonte dos recursos para seu custeio – o que constitui vício jurídico insanável –, torna-se inviável sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Além desse defeito atinente ao conteúdo, o projeto apresenta uma impropriedade terminológica ao mencionar ‘custeio das taxas de energia elétrica’, quando, na verdade, não se trata dessa modalidade tributária, e sim de tarifa ou preço público. A taxa é uma espécie de tributo que tem por fundamento constitucional o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, colocados à disposição do contribuinte, conforme determina o art. 145, II, da Constituição da República. Trata-se de imposição fiscal de natureza compulsória, sujeita ao princípio da reserva legal, pois só pode ser instituída ou extinta mediante lei formal. A tarifa de energia elétrica é uma modalidade de preço público, cobrado principalmente pelos concessionários e permissionários de serviços públicos, em razão do uso efetivo desses serviços por parte dos usuários, sendo, portanto, de natureza facultativa. A tarifa é uma forma tradicional de remuneração das atividades executadas pelos delegatários do poder público e tem o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro do contrato e os investimentos necessários à atualização e modernização do serviço. Isso demonstra que preço público e taxa são institutos nitidamente distintos”.

Portanto, esta Comissão já deliberou sobre a matéria na legislatura anterior, tendo constatado a incompatibilidade do projeto com o ordenamento constitucional em vigor. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente.

Finalmente, ressalte-se que a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, informa que o projeto não traz repercussões para a empresa, uma vez que não altera as tarifas praticadas nem os critérios de faturamento estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Entretanto, embora a manifestação da mencionada empresa não seja contrária ao projeto, subsiste o vício de inconstitucionalidade da proposição, que não se coaduna com o ordenamento constitucional vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 121/2011.
Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.
Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares – Delvito Alves.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 659/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 114/2007, “dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 114/2007, com o mesmo conteúdo do projeto em análise, também de autoria do Deputado André Quintão. Na oportunidade, após acurado exame da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto citado na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Apesar de as normas que regem a política de assistência social terem sofrido alterações supervenientes, tais mudanças não comprometem o conteúdo do projeto em exame porque são complementares a elas, regulando, especificamente, os direitos dos usuários de serviços. Por essas razões, somos levados a ratificar a posição anteriormente adotada e a reproduzir a argumentação então apresentada:

“A seguridade social é composta por um tripé constituído pela assistência social, pela saúde e pela previdência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República.

A assistência social é uma política pública voltada para pessoas em condições de vulnerabilidade, em virtude de idade, desemprego, impossibilidade de trabalho, entre outros motivos, sendo prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição para a seguridade social.

Sobre essa matéria, cabe à União fixar as normas gerais, devendo os Estados e Municípios complementar a legislação federal. No âmbito federal, foi editada a Lei nº 8.742, de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social. No âmbito estadual, a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 12.262, de 1996. Essa política pública passa, no momento, por grande mudança, tendo em vista a criação, pelo governo federal, do Sistema Único de Assistência Social.

O projeto de lei em exame integra um conjunto de três proposições apresentadas pelo Deputado André Quintão. O parlamentar apresentou, além deste, o Projeto de Lei nº 118/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado de Minas Gerais, e o Projeto de Lei nº 119/2007, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de ações no âmbito da política de assistência social.

O projeto em análise dedica-se a disciplinar a relação entre os usuários dos serviços de assistência social e o Estado, em especial os órgãos responsáveis por esses serviços. A proposição não estabelece os serviços e os benefícios que configuram a política de assistência social, mas os direitos daqueles que usam ou recebem os benefícios.

Tendo o ordenamento jurídico como sistema normativo, pode-se dizer que a proposição em tela, se aprovada, irá compor dois subsistemas: irá integrar-se, de um lado, às normas que asseguram os direitos dos usuários dos serviços públicos e, de outro, às normas que disciplinam a política de assistência social. Com efeito, consta em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 11.751, de 16/1/95, que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos; a Lei nº 12.628, de 16/10/97, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Estadual; a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Da mesma forma que a Lei nº 16.279, de 2006, não disciplina a política de saúde, mas a relação dos usuários com o Estado, a proposição em apreço não deve conter regras que se refiram à política de assistência social: deve restringir-se à relação entre os usuários ou beneficiários e o Estado. É por esse motivo que suprimimos, por exemplo, o art. 2º, que se refere, em última instância, a princípios da assistência social, e não propriamente a direitos dos usuários.

Foram efetuadas alterações pontuais, como, por exemplo, a do inciso XVII do art. 4º da proposição, remetendo para a legislação civil a regra sobre a nomeação de representante, porque essa matéria encontra-se disciplinada nos art. 115 e seguintes do Código Civil.

Formulamos o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, para ajustar a proposição à técnica legislativa, preservando a estrutura e os objetivos da proposição original”.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 659/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado tem direito a uma política de assistência social eficaz, voltada para a promoção de sua dignidade e das condições de autonomia, convívio, socialização, sustentabilidade, capacitação e acesso a oportunidades, de acordo com sua capacidade e com seus projetos pessoal e social.



§ 1º - Nos serviços, programas e benefícios da assistência social, o Estado garantirá a igualdade de acesso, a qualidade, a transparência e a participação da sociedade.

§ 2º - O disposto nesta lei é extensivo a entidades privadas, contratadas ou conveniadas, que recebam recursos públicos.

Art. 2º - São direitos do usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado:

- I - receber atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios ou coercitivos;
 - II - receber atendimento livre de qualquer discriminação, em razão de idade, raça, gênero, orientação sexual, condições sociais ou econômicas, convicções culturais, políticas ou religiosas, estado de saúde ou condição de portador de patologia, deficiência ou lesão;
 - III - ter acesso aos serviços com reduzido tempo de espera;
 - IV - ter prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - V - ter convivência familiar e comunitária;
 - VI - ter garantida a acessibilidade aos serviços, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicação, se pessoa com deficiência ou necessidades especiais;
 - VII - ter assegurados, durante a prestação do serviço socioassistencial:
 - a) a integridade física;
 - b) a privacidade física;
 - c) a individualidade;
 - d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
 - e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
 - f) a segurança do atendimento;
 - VIII - ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome;
 - IX - identificar as pessoas responsáveis por sua assistência, por meio de crachás visíveis e legíveis, em que constem nome e função ou cargo;
 - X - ter acesso a fichas e registros em seu nome ou autorizar alguém a acessá-los;
 - XI - ser imediatamente conduzido para exame de corpo de delito em caso de lesão corporal ocorrida no âmbito da instituição prestadora de serviço;
 - XII - ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, sendo sua participação consentida de forma livre e esclarecida;
 - XIII - ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes;
 - XIV - receber informações claras e objetivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre:
 - a) os seus direitos e as eventuais disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício;
 - b) a duração prevista do serviço socioassistencial;
 - c) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica;
 - d) os prazos e as respostas sobre requerimentos e processos;
 - e) as razões de negativa, atraso, insuficiência ou inadequação na prestação do serviço, as medidas adotadas e os prazos para a correção de irregularidades;
 - XV - revogar consentimentos e autorizações dados anteriormente, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções de nenhuma espécie;
 - XVI - ter representante para receber informações e tomar decisões em caso de incapacidade para exercer sua autonomia, na forma da legislação civil;
 - XVII - ter garantido o acesso a:
 - a) assistência social, psicológica e jurídica;
 - b) assistência espiritual e religiosa, segundo sua opção ou histórico familiar;
 - c) atividades terapêuticas ou lúdicas, sob orientação;
 - d) instalações físicas dignas e apropriadas a sua condição;
 - XVIII - não sofrer abandono nem prestação insuficiente do serviço que caracterize ou gere condições de desnutrição ou higiene precárias ou degradantes da dignidade humana;
 - XIX - poder entrar em contato, quando no âmbito de instituição prestadora de serviço, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas, pessoalmente e por via telefônica;
 - XX - ter garantido o direito de receber visitas;
 - XXI - ter acesso a serviços públicos gratuitos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário;
 - XXII - receber medidas de proteção social básica ou especial extensivas ao grupo familiar, respeitada a singularidade do arranjo familiar;
 - XXIII - ter acesso a orientação e a ações concretas, por parte da administração pública estadual, para reintegração no mundo do trabalho e da renda;
 - XXIV - ter assegurado o direito de petição, resposta e recurso a autoridades, para requerer ou denunciar fato relativo a serviço de assistência social;
 - XXV - participar de conselhos, fóruns e demais mecanismos de controle social que discutam e definam a política de assistência social;
 - XXVI - ter acesso a ouvidorias e a outros órgãos competentes para reclamar seus direitos ou apresentar denúncias.
- Art. 3º - Os órgãos e as entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público capacitarão recursos humanos para a execução das ações de assistência social.



Art. 4º - É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público:

- I - negar ou retardar atendimento;
- II - relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;
- III - divulgar ou expor à curiosidade pública dados sigilosos ou condição especial de usuário;
- IV - omitir informação ou deixar de encaminhar requerimento, pedido de informação ou reclamação de usuário ou de responder a suas perguntas ou solicitações;
- V - impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.

Art. 5º - As pessoas jurídicas de direitos público e privado conveniadas ou contratadas são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo ou à sociedade.

§ 1º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará o cancelamento do contrato ou do convênio e a imediata suspensão do repasse de recursos públicos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º - O servidor público que contribuir para o descumprimento desta lei estará sujeito a processo administrativo e penalidade correspondente a falta, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º - Consideram-se infratoras desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 6º - Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estadual ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, às ouvidorias, às delegacias, às comissões de direitos humanos ou a outras autoridades competentes.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 671/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Rogério Correia, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 560/2007, “institui devolução proporcional do IPVA, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento de Veículos já pagos, relativos a veículo roubado, furtado ou de veículo sinistrado com perda total”.

Foi anexada a esta proposição, o Projeto de Lei nº 1.437/2011, do Deputado Rogério Correia, por conter matéria de conteúdo similar.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, “III”, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta constante do projeto em análise já foi analisada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 560/2007. Como não ocorreu nenhuma alteração constitucional ou legal que pudesse modificar o entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado por esta Comissão, naquela oportunidade, que transcrevemos a seguir: “A proposta em apreço pretende instituir a perspectiva da devolução parcial dos valores pagos pelo contribuinte a título de IPVA, taxa de licenciamento e seguros quando o veículo vier a ser furtado ou sinistrado, com perda total, no curso do exercício em que tenha ocorrido o evento danoso.

É interessante efetuar uma abordagem da matéria detalhando cada despesa decorrente da propriedade do veículo automotor para maior esclarecimento acerca da pertinência da proposição. Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, mais conhecido como seguro DPVAT, foi instituído pela Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74. A referida norma jurídica disciplina a cobrança do seguro, a natureza dos danos, o valor da indenização, atribuindo ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – a competência para a estipulação de valores de prêmio, por meio de normas específicas. Pode-se constatar que o disciplinamento da matéria por legislação federal é consonante com o disposto no art. 22, VII, da Constituição da República, que arrola a competência privativa da União para legislar sobre seguros. Não remanesce a esta Casa Legislativa, portanto, a prerrogativa para dispor, ainda que suplementarmente, sobre o seguro obrigatório, conforme pretendido.

Quanto à taxa de licenciamento de veículo e ao IPVA, estes são exações instituídas pelo Estado, em obediência ao comando insculpido no art. 145 e seguintes da Carta da República, que arrola os tributos cuja instituição é competência privativa dos Estados e do Distrito Federal. No que tange à taxa de licenciamento, é importante esclarecer que se trata de um tributo cobrado em decorrência da prestação de um serviço público específico e divisível. Na medida em que o Estado promove o licenciamento do veículo, nasce a obrigação do contribuinte de recolher a taxa de licenciamento, que corresponde à efetiva prestação do serviço, não havendo a perspectiva de fracionar o pagamento, uma vez expirada a relação jurídico-tributária entre o Estado e o contribuinte. Quanto ao IPVA, pode-se constatar, pelo conteúdo do art. 3º, VIII, da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, instituidora do imposto no Estado de Minas Gerais, que a proposta cogitada pelo projeto em análise já foi contemplada, valendo transcrever o que se segue: ‘Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de: (...) VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua



devolução ao proprietário'. Cabe ao contribuinte que se enquadrar na situação prevista no citado dispositivo requerer administrativamente a devolução parcial do tributo, o que, a propósito, lhe é assegurado por força de lei. Não há, pois, como tramitar o projeto em análise nesta Casa Legislativa".

Argumentos de conteúdo similar podem ser encontrados na Nota Técnica nº 13/2011, elaborada pela Subsecretaria da Receita Estadual, produzida para atender à diligência formulada por esta Comissão à Secretaria de Estado da Fazenda.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 671/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 673/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 707/2007, "regulamenta o § 8º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, incorporando a especialidade homeopatia na prestação de serviços de saúde na rede estadual".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria preliminarmente a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Este relator apresentou requerimento, na reunião do dia 14/6/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que se manifestasse sobre a viabilidade técnica da proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende regulamentar o § 8º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com a finalidade de disponibilizar a especialidade homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado de Minas Gerais.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário esclarecer que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 1.247/2003 e 707/2007), tendo, na última legislatura, recebido parecer por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Como não houve mudança constitucional ou legal superveniente que possibilitasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 707/2007:

"O projeto em análise propõe que a especialidade homeopatia seja oferecida em todos os níveis de atenção à saúde, visando ao atendimento da demanda por esta especialidade médica nas unidades da saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – do Estado de Minas Gerais, com fundamento no § 8º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição mineira, que determina que 'o Estado incorporará a seus quadros de assistência, no prazo de cento e oitenta dias, as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina'.

A proposição determina, ainda, a adoção das medidas necessárias para prestação do serviço de homeopatia, incluindo a compra de equipamentos, a destinação de recursos e a realização de concurso público para contratação de especialistas em homeopatia, além de prever a celebração de convênios com instituições públicas e privadas visando ao desenvolvimento de profissionais da área. Prevê também que seja garantido aos usuários do SUS na rede estadual de saúde o acesso aos medicamentos homeopáticos que forem demandados.

A matéria foi objeto de análise na legislatura passada, ocasião em que esta Comissão não pôde manifestar-se em tempo hábil, em virtude da perda do prazo regimental para exarar o seu parecer.

A homeopatia consiste em método terapêutico baseado no princípio da cura pelo semelhante, método que foi desenvolvido por Samuel Hahnemann no final do século XVIII. A cura pelo semelhante significa que uma substância capaz de produzir determinada alteração (sintoma) em um indivíduo sadio tem a propriedade de curar essa alteração, caso ela se reverta em uma condição de doença, desde que a substância seja dada em doses atenuadas.

A homeopatia foi reconhecida como especialidade médica pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.000, de 1980, e pelo Conselho de Especialidades Médicas da Associação Médica Brasileira, em 1990.

Em consonância com a Constituição Brasileira de 1988, que estabelece a incorporação das medicinas alternativas como recursos terapêuticos válidos e elegíveis como direito de cidadania, a Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação – Ciplan –, que abrangia os Ministérios da Saúde, Educação, Previdência Social, Trabalho e Planejamento, ainda em 1988, publicou a Resolução nº 4, de 8/3/88, na qual foram fixadas as primeiras diretrizes para implantação do atendimento médico homeopático nos serviços públicos e para a implementação da prática homeopática nas unidades federadas do SUS (antigo Suds).

Ainda em 1988, a Associação Médica Homeopática Brasileira – AMHB – ganhou assento no Conselho de Especialidades da Associação Médica Brasileira – AMB –, instituindo-se a prova de Título de Especialista em Homeopatia pelo convênio CFM – AMB – AMHB a partir de 1990. As Resoluções do CFM nºs 1.295/89, 1.441/94, 1.634/02, 1.659/03 e 1.666/03 confirmam a homeopatia como especialidade médica. Desde então, a Associação Médica Homeopática Brasileira – AMHB – realiza provas para o título de Especialistas em Homeopatia em convênio com a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina.



Merece destaque a Portaria nº 1.188, de 28/6/2002, do Ministério da Saúde, que confirma, no seu Anexo I, a homeopatia como especialidade disponível no SUS, classificando a consulta médica homeopática com o código 0701219.

Mas, foi em 3 de maio de 2006, por meio da Portaria nº 971, do Ministério da Saúde, que se aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC – no Sistema Único de Saúde. Esta política, de caráter nacional, recomendou a adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 1º da referida portaria).

Nesse ponto, cumpre lembrar que o relatório final da 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1996, já aprovava ‘a incorporação ao SUS, em todo o País, de práticas de saúde como a fitoterapia, a acupuntura e a homeopatia, contemplando terapias alternativas e práticas populares’. A aprovação dessas práticas de saúde foi formalizada no Anexo da Portaria MS nº 971, de 2006, já mencionada.

O art. 2º da referida portaria determina que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde cujas ações se relacionem com o tema da política então aprovada promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Concluindo, a leitura do anexo a que se reporta a norma infralegal já destacada inclui, na tabela de procedimentos do SUS, os serviços de saúde relativos à homeopatia. Sob o código de serviço nº 68, descrito como Práticas Integrativas e Complementares, estão incluídas, além da homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia e técnicas em medicina tradicional chinesa, entre outras.

Diante da fundamentação apresentada, constatamos que todas as providências necessárias à implementação da homeopatia como uma metodologia aceita e inserida no universo científico da medicina já se encontram legalmente formalizadas e implementadas como procedimento médico praticado no SUS.

Desse modo, em que pese o elevado mérito da proposição sob análise, o projeto em foco perdeu seu objeto uma vez que a matéria já se encontra regulada e implementada no âmbito do SUS. Nesse passo, falta à proposição o atributo da novidade jurídica, um dos pilares da tríade que sustenta o instituto da lei no sentido estrito. Ensina a doutrina que a lei ‘stricto sensu’ deve apresentar como requisitos essenciais a generalidade (universalidade), a obrigatoriedade e o caráter inovador no mundo jurídico. Este atributo, por inexistente, macula a proposição sob análise da eiva de antijuridicidade. A antijuridicidade não se coaduna com a constitucionalidade e a legalidade.”

Ressaltamos que a Resolução nº 1.000, do Conselho Federal de Medicina, citada na fundamentação, apesar de ter sido substituída pela Resolução nº 1.441, de 1994, não trouxe modificação de conteúdo que pudesse ensejar a alteração do entendimento manifestado por essa Comissão, pois ainda considera a homeopatia uma especialidade da medicina.

Por último, apesar de a manifestação da Secretaria de Estado consultada sobre a proposição ser favorável à sua aprovação, os óbices de natureza constitucional e legal impedem que ela tramite nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 673/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 749/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.903/2010, autoriza o Estado a pagar indenização aos herdeiros dos proprietários de áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto-Lei nº 770, de 20/3/41, para a construção do Parque Industrial de Contagem, na situação que menciona.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Em 30/6/2011, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestassem sobre a proposição em questão.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta, o Estado fica autorizado a pagar indenização pecuniária aos herdeiros dos proprietários de áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto-Lei nº 770, de 1941, para construção do Parque Industrial de Contagem, nos valores e condições estabelecidos por sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias Especiais de Belo Horizonte nos autos das Ações nº 0024.85.323139-7 e nº 0024.85.239.160-6.

O art. 2º faculta aos beneficiários da proposta receber a indenização mediante transação a ser homologada no juízo competente, dando plena quitação do valor recebido.

Em sua justificação, o autor informa que a área do Parque Industrial de Contagem resulta de desapropriação feita pelo Estado e que a ação judicial de desapropriação teve início nos anos 1940. Foi reconhecido aos ex-proprietários o direito à indenização fixada em sentença. Porém, transcorridos 67 anos, o processo ainda não chegou ao fim. A indenização hoje é devida aos sucessores, e tal projeto almeja assegurar-lhes esse direito.

Não há dúvida de que a proposta vem imbuída de valiosa intenção. Todavia, por razões múltiplas, falta-lhe o amparo jurídico.



Se há uma ação judicial em curso, segundo informado pelo próprio autor da proposta, não pode o Legislativo abreviar o término dessa ação, sob pena de imiscuir-se em atividade de outra instância pública independente, em ofensa direta ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República).

É importante frisar que a matéria está “sub judge” e tramita na Justiça Estadual, compondo as citadas Ações nº 0024.85.323139-7 e nº 0024.85.239160-6. Nessa condição, em respeito às atribuições dos Poderes, ao Judiciário caberá dar o tratamento final do problema. O respeito às competências dos Poderes é fundamental para a manutenção da ordem pública e da segurança jurídica. Qualquer medida tendente a resolver o problema deve ser adotada em juízo.

Ademais, as autorizações para o Executivo efetuar despesas devem constar na legislação orçamentária, de iniciativa privativa do Governador (art. 153 da Constituição do Estado), ao qual compete elaborar, anualmente, a sua proposta orçamentária. Com efeito, o vício de iniciativa é manifesto.

Acrescente-se que, nos termos do art. 100 da Constituição da República, o Estado paga suas dívidas judiciais por meio do sistema de precatórios, quaisquer dívidas, incluídas as decorrentes de ações de desapropriação. A sistemática que a proposta estatui desconsidera a sistemática constitucional.

Além disso, a faculdade fixada no art. 2º da proposição, ao permitir que os beneficiários recebam a indenização mediante transação a ser homologada no juízo competente, dando plena quitação do valor recebido, refere-se a norma de caráter processual, que regula a relação das partes em juízo. No entanto, a competência normativa para legislar sobre direito processual, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República, é privativa da União.

Tal entendimento encontra-se em conformidade com as notas técnicas elaboradas pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Casa Civil e de Relações Institucionais, em resposta à diligência requerida por esta Comissão. Dessa forma, não vislumbramos a possibilidade de esta Casa legislar sobre a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 749/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 829/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.080/2010, “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

O relator apresentou requerimento, na reunião do dia 14/6/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que se manifestasse sobre a viabilidade técnica da proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a criar, no SUS, o Programa de Reprodução Assistida, que seria desenvolvido pelos estabelecimentos conveniados à Secretaria de Estado de Saúde. No art. 2º, prevê os objetivos do programa e, no art. 3º, estabelece que os órgãos competentes criarão campanhas publicitárias para esclarecimento dos jovens sobre os problemas reprodutivos. O art. 4º do projeto prevê as ações de auxílio, assistência e orientação, enquanto o art. 5º dispõe que, para a realização de seus objetivos, o poder público firmará convênios e parcerias. Por último, o art. 6º faz previsão da dotação orçamentária.

Na justificação da proposição, o autor afirma que o programa visa garantir à pessoa com problemas de fertilidade a devida atenção, auxílio e tratamento do SUS. Isso porque, com a divulgação de sofisticadas técnicas de reprodução assistida, aumentou, em nosso país, a ansiedade dos casais que, desprovidos de recursos, almejam ter acesso às citadas técnicas.

Antes de analisarmos a matéria, é oportuno fazer uma importante ressalva e lembrar que proposição similar já tramitou anteriormente nesta Casa (Projeto de Lei nº 5.080/2010). Entretanto, esta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a matéria, que foi arquivada ao final da legislatura.

Sobre o tema tratado no projeto de lei em tela, verificamos que a infertilidade é um problema vivido por 8% a 15% dos casais, segundo a Organização Mundial da Saúde. No Brasil, estima-se que mais de 278 mil casais tenham dificuldade para gerar um filho em algum momento de sua idade fértil. A reprodução assistida compreende um conjunto de técnicas conceptivas, tais como a inseminação artificial, a fertilização “in vitro”, a injeção intracitoplasmática de espermatozoide, entre outras, que foram desenvolvidas para tratamento paliativo da infertilidade humana.

Entretanto, apesar de o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelecer a competência concorrente dos Estados para legislar sobre defesa da saúde, o que vem confirmado no art. 10, inciso XV, alínea “m”, da Carta Estadual, após análise da legislação federal e estadual, verificamos que a medida que o projeto de lei em análise pretende implementar já encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor.



Além disso, a proposição apresenta natureza eminentemente administrativa, da competência do Poder Executivo, o qual foi estruturado com os instrumentos apropriados para criar programas e ações governamentais para a melhoria da qualidade de vida da população, de acordo com as demandas sociais concretas e tendo em vista o interesse da coletividade. O próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico a esse respeito: essa Corte já decidiu que não está sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. (decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224/RJ).

Ao garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde, no seu art. 196, a Constituição da República já assegura, por princípio, o direito ao tratamento da infertilidade para a população.

Além disso, a Lei Federal nº 9.263, de 12/12/96, que trata do planejamento familiar, no seu art. 3º, parágrafo único, inciso I, já prevê o tratamento da infertilidade por meio do SUS.

No âmbito estadual, foi editada a Lei nº 11.335, de 20/12/93, que dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva da mulher e do homem. O art. 1º, inciso VI, determina que o “Estado promoverá a assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente, o diagnóstico e a correção de estados de fertilidade”.

Com a finalidade de ampliar o acesso de casais às soluções para infertilidade, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, através da Portaria GM nº 426 de 22/3/2005. Além dos casos de infertilidade, essa política se direciona também para pessoas que apresentam alguma doença genética ou infecto-contagiosa, como a aids e hepatites virais, a fim de evitar a transmissão dessas doenças para os parceiros e futuros filhos.

Por último, destacamos que o mecanismo adequado para a atuação do Poder Legislativo em sede de políticas públicas é a apresentação de emendas parlamentares à lei do Plano Plurianual de Ação Governamental quando de sua elaboração bem como de sua revisão anual.

Apesar de a manifestação da secretaria de Estado consultada sobre a proposição ser favorável à sua aprovação, os óbices de natureza constitucional e legal impedem que ela tramite nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Ante os argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 829/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 852/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 852/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.040/2009, dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a proibir que as instituições do sistema estadual de ensino exijam do aluno, na lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual, produtos de limpeza para utilização coletiva, material de higiene pessoal ou material de expediente administrativo.

Por material escolar entende-se, convencionalmente, os instrumentos utilizados pelos alunos para o cumprimento de tarefas escolares, como caderno, cola, caneta, papel, régua etc. É chamado de didático todo o material que o professor pode preparar para utilizar em aula, tais como apostilas, livros, “softwares”, sumários de livros, trabalhos acadêmicos, exercícios, ilustrações, CDs e DVDs. O material utilizado na infraestrutura de funcionamento de uma escola não é, portanto, material escolar, nem material didático.

Para prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos, dicionários e obras complementares, o governo federal executa o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD. O programa atende também aos alunos da Educação de Jovens e Adultos das redes públicas de ensino e das entidades parceiras do Programa Brasil Alfabetizado. O programa é executado em ciclos trienais alternados. Assim, a cada ano o Ministério da Educação – MEC – adquire e distribui livros para todos os alunos de um dos segmentos escolares: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio. Em 2011, o orçamento do PNLD é de R\$1,2 bilhão e, à exceção dos livros consumíveis, os livros distribuídos deverão ser conservados e devolvidos para utilização por outros alunos nos anos subsequentes.

O MEC já prevê para o ano de 2013 a distribuição de livros consumíveis de letramento e alfabetização e alfabetização matemática aos alunos de 1º ao 3º ano do ensino fundamental; livros reutilizáveis das disciplinas de Ciências, História e Geografia aos alunos de 2º ao 5º ano e livros reutilizáveis das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática para os alunos de 4º e 5º anos. A novidade é que, a partir do PNLD 2013, os alunos de 3º ano do ensino fundamental passam a integrar o ciclo de alfabetização e, por isso, também começam a receber os livros consumíveis de letramento e alfabetização e alfabetização matemática.



A Comissão de Constituição e Justiça, dentro de sua competência regimental, estudou minuciosamente a matéria e apresentou modificações específicas para a legislação pertinente, ora alterando a Lei nº 16.669, de 8/1/2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular; ora modificando a Lei nº 12.781, de 6/4/1998, que proíbe a cobrança de taxa ou contribuição pelas escolas estaduais públicas.

Por meio do Substitutivo nº 1, que apresentou, a Comissão precedente julgou necessário determinar a devolução do material escolar não utilizado durante o ano letivo aos alunos das redes pública e privada de ensino. Entendeu, também, que não se pode exigir do aluno o fornecimento de materiais não vinculados diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem, ou seja, o material utilizado na infraestrutura de funcionamento de uma escola. Finalmente, essa Comissão considerou pertinente determinar que o aluno possa optar entre fornecer o material escolar solicitado de forma integral ou conforme a sua utilização.

Entendemos que as alterações apresentadas no Substitutivo nº 1 são procedentes e conseguiram atender as expectativas desta Comissão, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente à proposição de lei na forma proposta pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de lei nº 852/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 886/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o Projeto de Lei nº 886/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.344/2010, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, deficientes e gestantes nos estacionamentos.

O projeto em epígrafe foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Presidência desta Casa, em virtude da promulgação da Resolução nº 5.344, de 2011, que cria a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e atendendo a requerimento apresentado pela referida Comissão em 1º/6/2011, decidiu que o projeto de lei em análise fosse a ela redistribuído. Portanto, cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento visa a reservar 10% das vagas nos estabelecimentos públicos e privados do Estado para veículos que transportem pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção e gestantes. Determina que tais vagas serão posicionadas de modo a garantir mais comodidade aos beneficiários do comando legislativo, além de estabelecer que nelas haverá indicação sobre a finalidade e as condições para sua utilização.

Proposição de conteúdo idêntico tramitou na legislatura passada e recebeu parecer pela inconstitucionalidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça, com base no argumento de que viola o princípio da autonomia municipal, por tratar de assunto de interesse local. Nesta legislatura, entretanto, a matéria foi apreciada sob a ótica da proteção e integração dos idosos e das pessoas com deficiência física, que é dever constitucional do poder público.

A medida proposta está sintonizada com o princípio de integração de pessoas com deficiência ao ambiente social, que tem transformado pouco a pouco uma sociedade em que as diferenças eram motivo de segregação. Essa mudança de atitude pode ser observada também em âmbito mundial, como, por exemplo, a conscientização gerada pelo Ano Internacional das Pessoas Deficientes, instituído pela ONU em 1981. Gradualmente a pessoa com deficiência física passou a ser considerada mais pelas suas capacidades do que pela sua deficiência.

A legislação brasileira tem refletido a nova postura em relação às pessoas com deficiência. A Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, vem contribuindo para a promoção de acessibilidade, mediante a determinação da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. O art. 7º da lei supracitada determina que, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com dificuldade de locomoção.

No Estado, diversas normas dispõem sobre a proteção das pessoas com deficiência, como, por exemplo, a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, e a Lei nº 17.785, de 23/9/2008, que determina diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. O art. 4º desta última determina que, “em área de estacionamento de veículos localizada em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção”.

Em relação aos idosos, o art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegura a eles, nos termos da lei local, a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados e determina ainda que as vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. Conforme ponderou a Comissão precedente, nada impede que esse índice seja ampliado em âmbito estadual.



Apesar dos progressos, há muito ainda por fazer no campo da inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos. Dessa forma, entendemos que o Estado deve incluir em seu ordenamento jurídico normas destinadas a garantir os direitos individuais dessas pessoas. Esse é exatamente o objetivo do projeto de lei em análise, que nos parece, portanto, oportuno.

Consideramos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça aprimorou a proposição original. Entretanto, o art. 1º do substitutivo assegura a reserva de vagas nos estacionamentos para veículos que transportem pessoas com deficiência física, além de idosos e gestantes, excluindo pessoas com deficiência mental e com mobilidade reduzida. Para estender o direito a essas pessoas, sugerimos emenda ao substitutivo para modificar a redação do art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 886/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo nº 1, a expressão “pessoas com deficiência física” pela expressão “pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida”.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Marques Abreu, relator – Almir Paraca.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.063/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em comento dispõe sobre sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados e terceiros e dá outras providências.

A proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma apresentada.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende estabelecer regras para a contratação do seguro de veículos automotores pelos consumidores do Estado, vedando a estipulação, por parte das seguradoras, de cláusulas e condições que limitem direito dos segurados.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação do projeto. Considerou que é comum as empresas desse segmento desrespeitarem o direito dos segurados, especificamente quanto à escolha da oficina que deverá reparar o veículo sinistrado, obrigando o cidadão a trabalhar com outras oficinas previamente cadastradas, o que caracteriza conduta tipicamente impositiva por parte delas.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte esclareceu que as seguradoras ferem o princípio da razoabilidade, uma diretriz constitucional, provocando um significativo desequilíbrio na harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, além de desrespeitarem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente o que confere liberdade ao consumidor para escolher os produtos ou serviços mais adequados às suas necessidades.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto não implica despesas para os cofres públicos, de modo que o projeto em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, a implementação das medidas previstas no projeto implicaria custos irrelevantes para as seguradoras em face dos altos lucros que auferem.

O projeto permite ao Estado, no campo da ação efetiva de regulação do mercado, a correção de distorções existentes na reparação de veículos sinistrados, sem falar na garantia da qualidade e segurança que as seguradoras devem oferecer ao público consumidor de seus serviços.

A proposição representa o esforço governamental para criação e execução de políticas de combate a abusos do poder econômico, colocando a defesa do consumidor como um de seus pilares imprescindíveis. Além do mais, as medidas preconizadas na proposição em tela são carregadas de relevante significado social e econômico, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.063/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.124/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.506/2009, “obriga os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”.

A proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência. O art. 1º estabelece que 2% dos quartos ou apartamentos dos estabelecimentos que tiverem mais de 50 unidades deverão ser adaptados para utilização por essas pessoas.

Essa medida mostra-se sintonizada com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/99. O inciso VIII do art. 46 desse decreto determina que os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer, estimulem a ampliação do turismo para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

A Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelecida na Lei nº 13.799, de 21/12/2000, seguindo as mesmas diretrizes da Política Nacional, tem como um de seus objetivos, de acordo com o art. 2º, V, “o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa portadora de deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização”.

Cumprido salientar que o número de pessoas que apresentam mobilidade reduzida ou alguma deficiência física é significativo. O censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, em 2000, mostrou que aproximadamente 6% da população do Estado declarou possuir alguma deficiência física ou dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas, isto é, possuem grau de redução de mobilidade. Foram consideradas portadoras de deficiência física as pessoas que apresentavam tetraplegia, paraplegia, hemiplegia permanente, falta de membro ou de parte dele. Esse público necessita de proteção, não somente no mercado de trabalho e nas áreas de educação, de saúde e de assistência social, mas também nas atividades relacionadas ao lazer e à cultura.

Em relação à acessibilidade, estão em vigor a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, e a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que dispõe sobre normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, regulamentada pelo Decreto nº 43.926, de 9/12/2004. Na área do turismo, também existem normas específicas sobre acessibilidade, como o Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem e o Manual de Recepção e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Empreendimentos e Equipamentos Turísticos, da Empresa Brasileira de Turismo – Embratur. Entretanto, nenhuma dessas normas obriga hotéis e motéis a adaptar um determinado número de quartos ou apartamentos para utilização por pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Dessa forma, fica a critério daqueles que oferecem serviços de hospedagem adaptar suas instalações. No entanto, para que essas pessoas possam, realmente, exercer o direito pleno ao lazer, na medida de suas necessidades, faz-se necessário um comando legal que o garanta.

No que se refere ao número de quartos ou apartamentos a serem adaptados, consideramos que essa obrigação deveria se estender aos estabelecimentos de menor porte, não se restringindo aos que possuem mais de 50 unidades, conforme prevê o projeto. Isso porque em muitos Municípios do Estado não há meios de hospedagem com essa quantidade de quartos. Dessa forma, para garantir uma estadia adequada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sugerimos que a proposição estabeleça a adaptação de 1 unidade a cada grupo de 20.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, fazendo com que o projeto, a fim de facilitar a sistematização da matéria, passe a modificar lei já existente, no caso a Lei nº 11.666. Além disso, foram realizadas algumas adaptações na proposta original para que não houvesse obstáculos legais à sua aprovação.

Uma alteração importante foi a incorporação das pessoas com mobilidade reduzida no âmbito de proteção da norma. Essas pessoas, apesar de sua situação ser temporária, também possuem dificuldades de locomoção.

Convém esclarecer que o Substitutivo nº 1 se refere a pessoas portadoras de deficiência física, no entanto, de acordo com o Decreto Federal nº 5.692, de 2004, pessoa portadora de deficiência é aquela com limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade. Esse conceito engloba diferentes categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla. Como as pessoas com deficiências tanto físicas quanto visuais necessitam de espaços adaptados, sugerimos tornar a proposta mais genérica e em conformidade com o decreto federal citado.

Cumprido informar, ainda, que a expressão utilizada no decreto, “pessoa portadora de deficiência”, é imprecisa, pois ninguém porta uma deficiência e, sim, tem deficiência. A expressão mais empregada atualmente é “pessoa com deficiência”. Além disso, essa foi a forma utilizada no acordo celebrado por diversos países, em 2006, na Convenção das Nações Unidas sobre direitos da pessoa com deficiência. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, e pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, do Poder Executivo.

Diante do que foi explicitado, consideramos necessária a apresentação do Substitutivo nº 2, de forma a aperfeiçoar a proposição e garantir uma real integração social das pessoas com deficiência no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.124/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, o seguinte § 5º:

“Art. 1º – (...)”

§ 5º – Nos meios de hospedagem, conforme a definição dada pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e nos motéis, serão adaptadas as instalações de um de seus quartos ou apartamentos, a cada grupo de vinte, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observado o disposto no Manual de Recepção e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Empreendimentos e Equipamentos Turísticos, da Empresa Brasileira de Turismo – Embratur.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Almir Paraca, relator - Marques Abreu.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.155/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.507/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins utilizarem sistemas de cobertura para evitar acúmulos de água que se tornem focos geradores do mosquito *aedes aegypti*.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende obrigar os proprietários de depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e estabelecimentos similares a instalarem sistemas de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água e, dessarte, a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue. Para tanto, atribui àquele que descumprir a exigência as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Verificamos, inicialmente, que a matéria tratada no projeto não se encontra entre as de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado.

No que se refere à competência legislativa, observamos que a proposição visa fundamentalmente à proteção da saúde da população, pelo que se enquadra no campo da competência legislativa concorrente, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição da República. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais da matéria, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Além disso, segundo o art. 196 da mesma Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. E, por força do art. 200, o Sistema Único de Saúde deve executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

A Constituição do Estado também disciplina a matéria, em seu Título IV, Capítulo I, Seção I. Dispõe que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. O art. 190 contém norma semelhante à da Constituição da República, dispondo que ao Estado compete executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Verificamos, todavia, que, em 12/1/2011, foi editada a Lei nº 19.482, que dispõe sobre medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e dá outras providências. Assim dispõe esse novo diploma normativo sobre a matéria:

“Art. 1º – A pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividade que resulte em acúmulo de material ou em outra condição propícia à proliferação de mosquito transmissor da dengue adotará as medidas para seu controle estabelecidas pelo órgão competente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os imóveis onde se desenvolvam as atividades mencionadas no art. 1º serão classificados de acordo com o risco potencial de proliferação de mosquito transmissor da dengue, nos termos do regulamento, a fim de orientar a sua fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único – Conforme a classificação de risco potencial de que trata o caput, fica a pessoa mencionada no art. 1º obrigada a realizar a proteção adequada dos locais ou materiais que se encontrem no imóvel, evitando sua exposição direta às intempéries, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 4º – Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 13.317, de 1999, bem como das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I – descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade do Sistema Único de Saúde – SUS –, o que será considerado infração leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa;

II – permitir a exposição direta às intempéries de local ou material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue ou deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais, o que será considerado infração grave, sujeita a pena educativa e multa;



III – permitir a existência de focos de mosquito transmissor da dengue nos imóveis a que se refere o art. 2º, o que será considerado infração gravíssima, sujeita a pena educativa e multa, aplicando-se, ainda, se constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem, uma das seguintes penalidades:

- a) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- b) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por trinta dias;
- c) cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único – Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e os previstos na Lei nº 13.317, de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância em saúde”.

Observamos assim que o objetivo da proposição examinada já se encontra amparado pelo ordenamento jurídico estadual. Falta-lhe, portanto, o caráter inovador necessário à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.155/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Delvito Alves – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.206/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.185/2010, requerido pelo Deputado Gustavo Valadares, “proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e da apresentação de atestado de laqueadura como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em questão tem por escopo proibir a exigência da realização de teste de gravidez e da apresentação de atestado de laqueadura como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas.

Consta, na justificação do projeto, que há empresas fazendo tais exigências com o fito de evitar duas situações: que a trabalhadora não apenas se ausente do ambiente de trabalho no período correspondente à licença-maternidade, estabelecido nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República, mas também desfrute da estabilidade empregatícia que a gravidez lhe garante, conforme o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta.

Trata-se, evidentemente, de intolerável discriminação contra as mulheres, não apenas por ferir o direito à igualdade, previsto no art. 5º da Constituição da República, como também por violar o art. 7º, inciso XX, que determina ser direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

Percebe-se, portanto, que a proposição em análise tem o meritório escopo de fazer cumprir as diretrizes trabalhistas delineadas no texto da Carta Federal e demonstra um nítido pendor de preocupação social.

Há de se considerar, no entanto, que, em fidelidade ao pacto federativo delineado em nossa Constituição, o poder constituinte originário determinou competências específicas para cada ente federativo. No caso da temática em tela, qual seja o direito do trabalho, o art. 22, inciso I, da Constituição da República determina ser matéria sobre a qual somente a União pode legislar, não podendo os Estados elaborar normas legais sobre o assunto.

Ademais, cumpre registrar que já existe lei federal que, além de dispor sobre o assunto e de forma idêntica, até mesmo criminaliza as práticas que o projeto de lei em exame visa a proibir. Nesses termos, dispõe a Lei Federal nº 9.029, de 1995:

“Art. 2º – Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

- a) indução ou instigamento à esterilização genética;
- b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa”.

Verifica-se, portanto, que, além de o Estado não deter competência para legislar sobre o tema, o conteúdo da proposição em tela já se encontra normatizado em lei federal.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.206/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.265/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.183/2010, requerido pelo Deputado Gustavo Valadares, “institui o Programa de Diagnóstico dos Riscos Geotécnicos e Ambientais no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

Cumprir registrar, inicialmente, que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, quando a Comissão de Constituição e Justiça analisou a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“A proposição em exame pretende instituir programa de diagnóstico dos riscos geotécnicos e ambientais no Estado, visando a produzir uma rede de informações georreferenciadas sobre riscos de eventos naturais ou provocados pela atividade humana que possam causar danos à vida, à saúde, às atividades econômicas e sociais e ao patrimônio público e privado. O programa envolve basicamente a elaboração técnica de mapas e relatórios de risco, com apoio da coordenadoria de defesa civil do Estado e dos Municípios mineiros.

Não obstante as nobres intenções do ilustre Deputado, manifestadas na justificação do projeto, entendemos que a proposição não pode prosperar nesta Casa, por motivos de ordem jurídica, constitucional e legal.

Com efeito, a proposição analisada pretende instituir programa de governo especificando atividades que seriam desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Ocorre que, por força do princípio constitucional da separação dos Poderes, a elaboração e a execução de programa são atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, iniciativa inadequada, uma vez que pretende obrigar o Executivo a implementar ações que já estão entre aquelas de sua competência constitucional.

Ademais, quando a execução de programa de ação governamental demanda recursos, estes devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo. Em se tratando de programa de duração continuada, esses recursos devem estar previstos também na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, por exigência do art. 154 da Constituição do Estado.

Verifica-se, a propósito, que o PPAG em vigor para o quadriênio 2008-2011 contém programas que contemplam ações que a proposição analisada pretende implementar. Na área de resultado Qualidade Ambiental, há o Programa no 113: Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos, que prevê ações de coleta, armazenamento, tratamento e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, por meio de tecnologias de informação e ferramentas de geoprocessamento. Há também o Programa no 182: Monitoramento e Fiscalização Ambiental, que prevê ações de monitoramento, inventário e mapeamento da cobertura vegetal do Estado com ferramentas de geoprocessamento. Na área de resultado Qualidade e Inovação em Gestão Pública, há o Programa no 197: Ordenamento Territorial de Minas Gerais, que prevê ações de fornecimento de coordenadas planimétricas aos que necessitem de plantas, mapas e projetos georreferenciados. Finalmente, entre os Programas Especiais, encontra-se o Programa no 741: Ações de Defesa Civil nos Municípios Mineiros, que prevê ações de redução dos impactos de desastres, inclusive sob o aspecto preventivo”.

Caso se entenda que esses programas devem ser aperfeiçoados para melhor atender os objetivos da proposição ora avaliada, poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei do novo PPAG, que deve ser encaminhado pelo Governador do Estado a esta Casa no segundo semestre deste ano. Parece-nos, no entanto, conforme ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar a proposição na legislatura anterior, que a efetivação desses objetivos depende, em verdade, da eficácia dos mencionados programas e da articulação dos órgãos e entidades envolvidos na sua execução, o que deve ser objeto de fiscalização por parte desta Assembleia Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.265/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.269/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 159/2007, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, “dispõe sobre a política estadual de apoio às ações e empreendimentos voltados para a implantação de mecanismos de desenvolvimento limpo – MDL”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.485/2011, da Deputada Liza Prado, que “dispõe sobre a implementação da Política Estadual Destinada ao Incentivo à Produção de Créditos de Carbono e dá outras providências”; 1.640/2011, do Deputado Carlos Pimenta, que “dispõe sobre a política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono e dá outras providências”; 1.657/2011, do Deputado Elismar Prado, que “dispõe sobre a Política Pública Estadual quanto aos efeitos do aquecimento global no tocante ao Estado de Minas Gerais”; e 1.658/2011, do Deputado Elismar Prado, que “dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado”.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Importa registrar inicialmente que a proposição já tramitou nesta Casa em legislaturas anteriores, por meio dos Projetos de Lei nºs 2.070/2005 e 159/2007, tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Ratificamos, então, o posicionamento manifestado anteriormente, quando da análise do Projeto de Lei nº 159/2007, e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“Trata-se de medida de natureza ambiental, tendo por suporte o Protocolo de Kioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, acordo internacional celebrado pelo Brasil e ratificado nos termos do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, do Senado Federal, e do Decreto Federal nº 5.445, de 2005.

O MDL é um instrumento de flexibilização para o cumprimento de compromissos de países industrializados de reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa. Trata-se de uma ferramenta que possibilita aos países industrializados cumprir suas obrigações de reduzir a poluição atmosférica por meio do desenvolvimento de projetos em países que não possuem metas de redução (...).

A título de esclarecimento, na teoria que fundamenta o MDL, a diminuição das taxas de desmatamento das florestas tropicais poderá contribuir para mitigar os impactos ambientais negativos das emissões de gases causadores do efeito estufa nos países industrializados. Ressalte-se ainda que o MDL objetiva também gerar desenvolvimento sustentável nos países emergentes.

Como já foi dito, pelo Protocolo de Kioto o Brasil é considerado país em desenvolvimento. Portanto, pode desenvolver em seu território projetos com base no MDL, que tragam benefícios ambientais, na medida em que contribuam para a conservação da vegetação existente e a criação de novas áreas para florestamento ou reflorestamento.

Nesse passo, a proposição harmoniza-se com o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Ressalte-se, também, a competência outorgada pela Constituição Federal aos Estados membros para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos no art. 24, VI.

O Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, é cópia fiel do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais por ocasião da apreciação do ex-Projeto de Lei nº 2.070/2005.

Consideramos que o substitutivo apresentado nessa ocasião trouxe inúmeras contribuições para o aperfeiçoamento da matéria, resultando na formulação de uma política de MDL abrangente, com objetivos claros e mecanismos de execução bastante articulados. Ao adotarmos essa medida, devidamente analisada sob a ótica de atribuição desta Comissão, pretendemos conferir mais segurança jurídica à matéria e contribuir para o avanço das discussões sobre o MDL, com base em um texto aprimorado nesta Casa.”

Não obstante o exposto, ressaltamos a necessidade de se considerar, no exame do mérito da proposição, o teor da política nacional sobre mudança do clima – PNMC –, instituída pela Lei Federal nº 12.187, de 2009, no sentido de desenvolvermos uma política articulada entre os diversos entes da Federação nesse domínio. Registramos ainda a importância de se atentar para o disposto no Decreto nº 45.229, de 2009, que regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa, inclusive para se avaliar a conveniência de fornecer base legal para os benefícios que prevê. Entendemos, finalmente, que eventuais contribuições decorrentes dos Projetos de Lei nºs 1.485/2011, 1.640/2011, 1.657/2011 e 1.658/2011, que se encontram anexados à proposição em epígrafe, também devem ser consideradas ao ensejo da discussão do mérito dessa proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.269/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de apoio a projetos elegíveis como mecanismo de desenvolvimento limpo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio a projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo, com o objetivo de apoiar a elaboração e monitorar a aprovação de projetos elegíveis como mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL –, no território do Estado.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, considera-se MDL o estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Kioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 2º – São objetivos específicos da política de que trata esta lei:

I – produzir conhecimento e acumular experiências sobre atividades elegíveis como MDL;

II – aumentar a captação de recursos a partir de projetos de MDL;

III – divulgar as ações e o potencial do Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional;

IV – estabelecer intercâmbio com os órgãos federais responsáveis pela aprovação de projetos de MDL.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, incumbe ao poder público:



- I – auxiliar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono originados em cooperativas, associações, pequenas e microempresas;
- II – incentivar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono;
- III – investir em pesquisa e capacitação;
- IV – destinar recursos para a participação de representantes do Estado em eventos nacionais e internacionais relacionados;
- V – promover capacitação profissional de servidores por meio de cursos específicos na área de mudanças climáticas, inclusive de pós-graduação;
- VI – divulgar, para a sociedade, informações sobre:
- a) o mercado de créditos de carbono;
 - b) o processo de aprovação de projetos para geração de créditos de carbono;
 - c) os projetos mineiros já aprovados e o seu desenvolvimento;
- VII – acompanhar a tramitação de projetos de MDL que envolvam empreendimentos no território do Estado nos órgãos federais competentes;
- VIII – estimular a criação de linhas de crédito especiais para o financiamento de elaboração de projetos de geração de créditos de carbono;
- IX – apoiar pesquisas científicas voltadas para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à redução de emissão de gases de efeito estufa;
- X – contribuir com a formulação de políticas e estratégias nacionais e internacionais relacionadas a mudanças climáticas;
- XI – destinar recursos financeiros e criar estrutura funcional adequada para dar suporte à política de que trata esta lei.
- Art. 4º – A gestão da política de que trata esta lei compete ao Poder Executivo e será compartilhada com representantes da sociedade civil organizada e com agentes públicos das outras esferas de governo, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.
- Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.363/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.635/2009, “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cortina descartável para box nos hospitais públicos e privados de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela torna obrigatória a instalação de cortina descartável para box nos hospitais públicos e privados do Estado. O autor, na justificativa que acompanha a proposição, afirma que a medida visa a contribuir para o combate a infecções hospitalares.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, é importante destacar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo sido arquivada ao final da legislatura sem a análise desta Comissão.

Conforme dispõem o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVII, da Constituição de Minas Gerais, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde.

Relativamente ao tema em questão, a União editou a Lei nº 9.431, de 6/1/97, que torna obrigatória a manutenção, pelos hospitais do País, de programa de controle de infecções hospitalares. No art. 1º, a citada norma estabelece que “os hospitais do País são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH”. No § 1º do mesmo artigo, considera “programa de controle de infecções hospitalares (...) o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares”.

Ressalte-se que, com a observância das limitações constitucionais e legais e no uso de sua competência legislativa concorrente, o Estado editou duas normas: a Lei nº 11.053, de 30/3/93, tornando obrigatório o desenvolvimento de programas de controle de infecções hospitalares, e a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O referido código, em seu art. 3º, determina que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”. No § 1º do mesmo dispositivo, estabelece que o “Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação”.

Contudo, com a finalidade de adequar a proposição às disposições constitucionais e legais vigentes, e em conformidade com o entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sugerimos a exclusão do art 4º, já que ele viola o princípio da separação dos Poderes por criar prazo para que o Poder Executivo adote as medidas determinadas pelo Legislativo.

Sugerimos ainda a inclusão de dispositivo que prevê a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da lei, previsão essa indispensável por não ser possível a instituição de obrigação sem a correspondente sanção sob pena de ela se tornar inefetiva.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.363/2011, com as Emendas nº 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o artigo 4º.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – O descumprimento desta lei sujeita o responsável às penalidades previstas na legislação pertinente.”.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.639/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 13/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 5/7/2011 solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, para que se manifestasse sobre a medida contida na proposição.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição em tela visa a instituir taxa pela prestação do serviço de emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – e taxa de fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT.

Afirma o autor que os referidos serviços vêm sendo prestados pelo Estado às entidades seguradoras beneficiadas sem as respectivas cobranças de taxas, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – que suspendeu artigo da Lei nº 13.430, de 28/12/99, que alterou a Lei nº 12.425, de 27/12/96, para instituir a exação fiscal. Destaca que a decisão se deu em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, sob o fundamento de onerosidade excessiva da taxa de expediente diante dos custos dos serviços que a ela correspondem. Argumenta que, “tendo em vista que o valor da taxa ora proposto é bem inferior ao previsto na Lei nº 13.430, de 1999, sendo condizente com o custo da atuação estatal, fica afastado o vício alegado”.

Primeiramente, cumpre-nos observar que já foi anteriormente instituída em nosso ordenamento taxa de expediente nos moldes descritos na solicitação ora em análise; no entanto, a sua cobrança está inviabilizada por uma série de questões que passaremos a expor.

A Lei nº 13.430, de 28/12/99, em seu art. 16, que deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 12.425, de 27/12/96, criou taxa a ser cobrada das sociedades seguradoras beneficiadas pela emissão das guias de arrecadação do DPVAT e pelo fornecimento dos dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT. A norma fixava seu valor em R\$ 10,00 por veículo.

Em 2001, foi ajuizada no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2551-1, que questionou a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 13.430, de 1999, e do art. 15, que ela acrescentou à Lei nº 12.425, de 27/12/96, fundamentada no argumento principal da onerosidade excessiva da taxa de expediente em relação aos custos dos serviços que a ela correspondem. Em 2/4/2003, o STF, por maioria, suspendeu cautelarmente a eficácia do art. 16 da Lei nº 13.430, de 1999.

Posteriormente, em 20/9/2003, foi encaminhado a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.078, de autoria do Governador, no qual se pretendia promover alterações na Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Ao longo de sua tramitação, foram apresentadas emendas e substitutivos propondo modificações no projeto, entre os quais os que se referem à criação de taxas de expediente e de segurança pública relativas aos serviços de consolidação e atualização de dados cadastrais, de emissão e processamento de documento de arrecadação, por qualquer meio, do DPVAT e ao fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança do DPVAT.

Ocorre que os dispositivos da proposição que continham a hipótese de incidência das taxas e fixavam o valor delas (2,00 Ufemgs) foram vetados pelo Governador, com fundamento no fato de que, ainda que a norma não contivesse especificamente os elementos que geraram o questionamento perante o STF na ADI nº 2551-1, dada a similitude, novos litígios poderiam surgir no âmbito da Suprema Corte, com risco de ônus para a Fazenda Pública.

Observamos que tramitou ainda, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.622/2004, que pretendia acrescentar dispositivos à Lei 6.763, de 1975, de teor idêntico ao dos vetados pelo Governador. A referida proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu que a cobrança de valor correspondente a R\$ 10,00, pelo processamento ou pela disponibilização de dados relativos a cada veículo, conforme se pretendeu em 1999, por meio da Lei nº 13.430, realmente se mostrava por demais onerosa. No entanto, como o Projeto de Lei nº 1.622/2004 estabelecia valor significativamente inferior àquele previsto na citada Lei nº 13.430, a saber, de 2,00 Ufemgs, a questão estaria resolvida.



Considerando que a principal discussão envolvendo a constitucionalidade da taxa se refere à possível onerosidade excessiva da exação fiscal, o que poderia caracterizar o efeito de confisco, em desacordo com o disposto no art. 150, IV, da Constituição da República de 1988, apresentamos requerimento de diligência para a Secretaria de Estado de Fazenda. Contudo, esse órgão não se manifestou em tempo hábil.

Ante a ausência de resposta do Poder Executivo e prejudicada a análise quanto ao impacto da instituição das novas taxas, tal matéria será verificada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Não havendo óbices jurídicos à tramitação do projeto, cumpre consignar que, tratando-se de proposta de natureza tributária, deverá ser obedecido o princípio da legalidade, insculpido no art. 155, I, da Carta da República, devendo esta Casa Legislativa apreciar o projeto, nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição do Estado.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal. Tais dispositivos vedam, respectivamente, a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e a cobrança antes de decorridos noventa dias da publicação da lei. Dessa maneira, no que toca à solicitação formulada, a cobrança de novas taxas somente poderá se dar após os prazos estabelecidos pelo Texto Constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.639/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.659/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, a proposição em análise “dá destinação aos recursos da cota-parte do Estado na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 13/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela dispõe sobre a destinação dos recursos da cota-parte do Estado na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – e sobre a instituição de fundo especial para a utilização dos referidos recursos.

Em seu art. 1º, o projeto estabelece as políticas e os programas em que os recursos da CFEM serão aplicados. Em seus arts. 2º e 3º, a proposição trata de fundo a ser criado por lei específica para utilização dos recursos financeiros minerais, bem como da composição do grupo coordenador do fundo. Em seu art. 4º, estabelece que a participação dos Municípios em projetos financiados pelo fundo fica condicionada à criação de fundos municipais de utilização dos recursos da CFEM com participação da sociedade civil. No art. 5º, dispõe sobre a destinação de recursos do fundo para o financiamento de universidades estaduais.

Ademais, o projeto revoga o dispositivo da Lei nº 19.266, de 17/12/2010, que autoriza o Poder Executivo a realizar cessão onerosa de direitos creditórios originários de créditos devidos ao Estado referentes à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e minerais em território mineiro à empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI – ou a fundo de investimento em direitos creditórios constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Por fim, o projeto revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13/1/2006, que destina ao Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais os recursos provenientes da CFEM.

Passamos à análise da proposição.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 20, IX, que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo e, em seu art. 22, XII, que compete privativamente à União legislar sobre recursos minerais.

Ainda, no § 1º de seu art. 20, dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Dessa forma, a Constituição estabeleceu duas maneiras de indenizar os entes da Federação pela exploração de recursos minerais: participação nos resultados da atividade ou compensação financeira, cabendo à lei a disciplina da matéria. Na Lei nº 7.990, de 29/12/89, que instituiu a CFEM, o legislador optou pela segunda forma de indenização.

Nos termos do art. 8º da referida lei federal, o pagamento das compensações financeiras é efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Assim, ainda que os recursos minerais sejam bens da União, a compensação devida aos Estados e Municípios por quem exerce a atividade de mineração é receita originária desses últimos entes federativos.

Dessa forma, cumpre-nos proceder à análise sobre a possibilidade de destinação, em lei de iniciativa parlamentar, dos recursos provenientes da CFEM a determinados programas e políticas públicas.

Da forma como proposto, o projeto modifica a destinação dada às receitas da CFEM pelas Leis nº 19.266, de 2010, e nº 15.980, de 2006, ou seja, há uma modificação do plano de alocação desses recursos.



Nesse tocante, cumpre trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.447, ao julgar norma constitucional do Estado que destinava parte das receitas orçamentárias a entidades de ensino.

Na ocasião, foi fixado o entendimento de que a vinculação de receitas orçamentárias por proposta de iniciativa parlamentar viola a reserva de norma de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as três peças orçamentárias.

No julgado, asseverou-se que a fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, bem como afeta a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Ressaltou-se que o art. 165 da Constituição Federal resguarda a iniciativa do Chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração das referidas peças orçamentárias.

Do exposto, conclui-se que as receitas provenientes da CFEM integram o orçamento público dos entes políticos, razão pela qual a aplicação de tais recursos dependerá de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante o disposto no art. 165 da Constituição da República, o que impede o tratamento da matéria por meio de lei de iniciativa parlamentar.

No que tange à criação de fundo para a gestão dos recursos da CFEM, algumas considerações também devem ser tecidas, além dos argumentos de ordem orçamentária já expostos.

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe à lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida norma, a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica. Veja-se o seu art. 2º:

“Art. 2º – O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único – O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.”

Ademais, a referida Lei Complementar nº 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Por conta disso, a proposição passa a ser de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Logo, proposta parlamentar nesse sentido acabaria por violar as regras do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate da criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração direta desse Poder.

Assim, a proposição que determina a criação de fundo, bem como estabelece suas condições de funcionamento e a composição de seu grupo coordenador, padece de vício insanável de constitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.659/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.849/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.002/2006, visa a alterar o art. 12 da Lei nº 11.539, de 22/7/94, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar o art. 12 da Lei nº 11.539, de 22/7/94, a fim de permitir que o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – possam ser reconduzidos ao cargo por mais quatro anos.

O objetivo, de acordo com o autor da proposta, é conferir mais flexibilidade à gestão pública. Entende ele que o critério legal não está adequado à atualidade da vida universitária no País: a Uemg seria a única universidade estadual cujo Reitor não pode concorrer a mais um mandato.

Antes de analisarmos o conteúdo da proposição, ressaltamos que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.002/2006), tendo esta Comissão concluído pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Tendo em vista a inexistência de mudanças no ordenamento jurídico vigente que pudessem levar a um outro entendimento, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente, conforme parecer que reproduzimos a seguir:

“Examinando a matéria do ponto de vista jurídico-formal, observa-se que ela contém vício de iniciativa, nos termos das alíneas ‘b’ a ‘f’ do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

‘Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I – (...)

III - do Governador do Estado:

a – (...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;’.

As alterações na estrutura organizacional ou nas regras que disciplinam o corpo de servidores do Poder Executivo somente podem ser iniciadas pelo Governador do Estado. Trata-se de entendimento que confere concretude ao princípio constitucional da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

O desrespeito às normas de iniciativa pode provocar sério desequilíbrio entre os Poderes do Estado, colocando o Legislativo em posição de supremacia político-administrativa em relação aos demais. Afinal, na hipótese de o Legislativo aprovar lei alterando regras administrativas do Executivo sem que este tenha remetido o projeto de lei correspondente, ainda que a proposição seja vetada pelo Governador, o veto poderá ser derrubado pelo Legislativo. Nessa situação, o Executivo poderia ficar à mercê do Legislativo.

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a sanção não convalida o defeito de iniciativa (Repr. 890-GB, RTJ, 69/620; ADIMC 1070-MS, DJ de 15/9/95, entre outras).

Além de ofender o princípio da separação dos Poderes, o vício de iniciativa vai contra outros valores fundamentais da ordem jurídica nacional, em especial o princípio democrático, previsto no art. 1º da Constituição da República.

É condição para a sobrevivência do regime político democrático que existam Poderes independentes, administrativa e financeiramente. A relação de dependência administrativa e financeira pode comprometer a autonomia funcional, componente indispensável da independência dos Poderes.

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, devem, no exercício de suas funções precípuas, tomar decisões de maneira isenta e neutra. Eles prestam contas apenas à sua consciência, à ordem normativa e ao interesse público. Se o Legislativo altera, a seu bel-prazer, a estrutura do Executivo, a neutralidade funcional fica seriamente ameaçada”.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.849/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.898/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, a proposição em epígrafe autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a assumir estrada que menciona.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo autorizar a autarquia DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Itaguara ao de Carmo do Cajuru. Essa autorização abrange todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção do trecho de estrada de que se cogita.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Comissão, ao apreciar projetos de lei semelhantes, reiteradas vezes já se manifestou pela inviabilidade jurídica da medida que propõem, não obstante a gravidade do problema que visam a solucionar. Com efeito, não se pode admitir que lei estadual autorize o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, ainda que o Município o deseje. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município, consagrada na Constituição da República e ponto essencial do sistema federativo brasileiro. Ora, a cooperação entre os entes federados faz-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados.

No que tange especificamente à proposta de estadualização ou encampação do trecho em questão, esclareça-se que, desde 2005, tramitam nesta Casa projetos voltados para essa finalidade. Para exemplificar, mencionem-se os Projetos de Lei nºs 2.096, de 2005, e 110, de 2007, ambos de iniciativa do citado parlamentar. Como não houve alteração constitucional posterior que justificasse posicionamento diferente, somos conduzidos a manter, nesta peça opinativa, o mesmo entendimento apresentado na ocasião:

“A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a autarquia DER-MG, disciplina as formas de cooperação desta entidade com os Municípios e demais entidades públicas ou privadas, assim dispõe em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

‘Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

X – cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;’.

Verifica-se, pois, que o DER-MG pode e deve cooperar com os Municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovias municipais, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio nesse sentido.

Portanto, além de ser desnecessário autorizar a citada autarquia a promover tal tipo de ajuste, uma vez que a lei de que se cogita já prevê os mecanismos de cooperação entre o Estado e os outros entes federados, deve-se acrescentar que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, por meio da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação prévia deste Parlamento.

Por outro lado, cabe ressaltar que é a própria Constituição que estabelece os casos em que determinados atos do Executivo dependem de autorização prévia do Legislativo, visto que o assunto diz respeito a relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação ou extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo depende de autorização desta Casa por meio de lei específica, consoante prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, necessita de autorização legislativa, conforme dispõe o ‘caput’ do art. 18 da citada Constituição. Da mesma forma, a abertura de crédito suplementar ou especial pelo Executivo ou pelo Judiciário depende de prévia autorização legislativa desta Casa, nos termos do art. 161, V, da Carta Política mineira. Nesses casos, o instrumento normativo que legitima tais comportamentos do Executivo é a lei formal aprovada no Parlamento”.

Ressalte-se que a Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública no âmbito do Poder Executivo, não alterou a natureza das atribuições do DER-MG, que continua dispondo da atribuição de zelar pela conservação, reforma e manutenção de rodovias estaduais. O art. 247, II, da mencionada lei prevê explicitamente a competência dessa autarquia para “executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados”.

Para sintetizar, o DER-MG não depende de autorização prévia desta Casa para assumir o controle e a manutenção de estradas municipais, pois tal prerrogativa está condicionada à celebração de acordos ou ajustes entre as entidades interessadas, normalmente por meio de convênio.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.898/2011.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Delvito Alves – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.173/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe “cria o Parque Estadual da Serra de Santa Helena, no Município de Sete Lagoas”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/7/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende criar o Parque Estadual da Serra de Santa Helena, no Município de Sete Lagoas. Estabelece, então, os objetivos e fatores determinantes da implantação da unidade de conservação. Em seu art. 4º, define o total da sua área. Prevê, ainda, a possibilidade de compensação tributária para realização de eventuais indenizações que se fizerem necessárias. Finalmente, atribui à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, respectivamente, a coordenação e a implantação e administração do parque, facultando-lhes, para tanto, firmar parcerias com a União, o Município ou organizações da sociedade civil de interesse público.

Observamos, inicialmente, que o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria.



Eis os termos do art. 22 dessa lei:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 2º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º - No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas (...).”

Portanto, a lei é instrumento apto à criação de nova unidade de conservação da natureza, em que pesem as dificuldades decorrentes da iniciativa parlamentar independente de participação de órgão executivo. Verifica-se, com efeito, que o regulamento da referida Lei do Snuc, consubstanciado no Decreto Federal nº 4.340, de 22/8/2002, confere ao “órgão executor proponente de nova unidade de conservação” a incumbência de “elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade” (art. 4º).

A propósito, observamos que o projeto sob exame não veio acompanhado de estudo técnico sobre a localização, a dimensão e os limites do parque e não foi precedido de consulta pública, o que inviabilizaria a criação da unidade de conservação, conforme inteligência do inciso I do art. 2º e do § 2º do art. 22 da referida Lei Federal nº 9.985, de 2000, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“Ementa: meio ambiente. Unidade de conservação. Estação ecológica. Ampliação dos limites originais na medida do acréscimo, mediante decreto do Presidente da República. Inadmissibilidade. Falta de estudos técnicos e de consulta pública. Requisitos prévios não satisfeitos. Nulidade do ato pronunciada. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão do mandado de segurança. Inteligência do art. 66, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Votos vencidos. A ampliação dos limites de estação ecológica, sem alteração dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, não pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública” (Mandado de Segurança nº 24665/DF; relator Min. Cezar Peluso; Tribunal Pleno; DJ 6/10/2006).

“(…) O art. 22, da Lei nº 9.985/00 - que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamentado pelo Decreto nº 4.340/02 -, estabelece que a criação de unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública. VIII) Assim, patente a ilegalidade da Lei Municipal nº 3.225/08, que declarou como Monumento Natural – espécie de Unidade de Proteção Integral – o trecho do Rio Piranga que corta o Município de Ponte Nova, tendo a referida Unidade de Conservação sido criada sem a prévia realização dos estudos técnicos e da consulta pública” (Mandado de Segurança nº 1.0521.09.085477-4/002(1); relator Des. Bitencourt Marcondes; DJ 1º/3/2011).

Não obstante, quanto à consulta pública, entendemos que a exigência pode ser satisfeita no curso do processo legislativo, mediante realização de audiência pública pela comissão de mérito competente, para a qual devem ser convidadas pessoas físicas ou jurídicas representativas da população local, bem como outros possíveis interessados. Na oportunidade, dever-se-á observar estritamente o disposto no § 3º do art. 22 da citada Lei do Snuc e no art. 5º do seu regulamento, sob pena de nulidade do processo de criação da unidade de conservação. Para fins de eventual necessidade de comprovação posterior, o inteiro teor das notas taquigráficas da audiência deve ser juntado aos autos do projeto em análise.

No que toca ao estudo técnico, o autor da proposição apresentou a esta Comissão memorial da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais intitulado “Área de Proteção Ambiental – APA – Serra de Santa Helena – Sete Lagoas-MG”, que se refere à criação da referida unidade de conservação pela Lei Municipal nº 5.570, de 1998; estudo ambiental da Adesa ONG intitulado “Parque da Cascata – Sete Lagoas-MG”, que trata da instituição do Parque Florestal Municipal de Sete Lagoas pelo Decreto Municipal nº 593, de 1977, na mesma Serra de Santa Helena, e cinco mapas da área da APA Serra de Santa Helena.

A rigor, nenhum desses documentos consubstancia especificamente um estudo técnico que tenha por objeto a localização, a dimensão e os limites mais adequados à instituição do parque proposto pelo projeto em exame. Com efeito, enquanto a proposição analisada prevê em seu art. 4º uma área de 295ha para o parque, o estudo referente à APA Serra de Santa Helena menciona uma área de 4.928,0ha34a39ca e o estudo relativo ao Parque da Cascata ou Parque Florestal Municipal de Sete Lagoas uma área de 205,5416ha. Ao que tudo indica, a proposta analisada trata, então, da criação de novo parque no interior da APA Serra de Santa Helena.

Não obstante, entendemos que os referidos estudos e documentos apresentados pelo autor da proposição contêm elementos ou informações suficientes para subsidiar a decisão desta Casa acerca da conveniência e oportunidade da instituição da nova unidade de conservação, da categoria mais adequada para esta, bem como da sua localização, dimensão e limites. À comissão de mérito competente incumbirá, então, examinar esses dados com vistas à qualificação da instrução dessas decisões, de modo a cumprir a referida exigência legal. Ressaltamos, entretanto, que a precisa delimitação da área da unidade deve necessariamente constar do ato de sua criação, isto é, da lei que pode resultar da proposição examinada, de modo que a solução do art. 4º desta não é satisfatória, conforme o art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, combinado com o art. 2º do Decreto Federal nº 4.340, de 2002.

Por outro lado, não vislumbramos, na legislação federal ou estadual pertinente, obstáculo absoluto à superposição de unidades de conservação da natureza, apesar das possíveis dificuldades de ordem administrativa decorrentes da superposição de unidades criadas por entidades públicas de diferentes níveis federativos. Todavia, não podemos perder de vista o princípio do federalismo cooperativo, isto é, que, nos termos do art. 23 da Constituição da República, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora (...)”.

Cumprir registrar, ademais, que são diversos os objetivos e o regime das unidades denominadas parque e área de proteção ambiental – APA. Com efeito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei do Snuc, “o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”, e “o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”.



Parques nacionais, estaduais ou municipais são unidades de proteção integral e, nos termos do art. 11 da mesma lei, têm “como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”. Por seu turno, APAs são unidades de uso sustentável e, de acordo com o art. 15 do referido diploma, consubstanciam “uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”.

Outra diferença relevante, que decorre justamente da caracterização e dos objetivos dessas espécies de unidades de conservação da natureza, consiste em que os parques devem ser compostos exclusivamente por áreas de domínio público, ao passo que as APAs podem ser constituídas por terras públicas ou privadas, conforme disposto no § 1º do art. 11 e no § 1º do art. 15 da Lei do Snuc. Todavia, apesar de os objetivos da unidade proposta enunciados no art. 2º do projeto enquadrarem-se na finalidade da criação de parques, reiteramos que a definição da categoria de unidade de conservação adequada à área em questão é uma decisão afeta ao exame do mérito da proposição, não obstante vinculada pelos objetivos e características de cada categoria, que se encontram definidos pela Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Observamos, porém, que os elementos ou fatores que a proposição apresenta, em seu art. 3º, como identificadores e determinantes da criação e da implantação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, consubstanciam mais propriamente justificativas para a medida proposta, e não normas jurídicas, de modo que não devem integrar o conteúdo do ato normativo. Apresentamos, então, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de suprimir esse dispositivo.

Similarmente, as disposições dos arts. 6º, 7º e 8º da proposição não introduziriam direito novo no ordenamento jurídico, restando, assim, desnecessárias e, portanto, inadequadas. Opinamos também pela supressão dessas disposições, uma vez que constitui requisito de juridicidade o caráter inovador do texto legal.

Com efeito, por força do princípio orçamentário da universalidade (Constituição da República, art. 165, § 5º), todos os recursos ou investimentos públicos devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual, que, por outro lado, não pode ser vinculada por lei ordinária (art. 167, IV). A prerrogativa de entidades públicas celebrarem convênios de cooperação com entidades públicas ou privadas decorre diretamente da sua competência constitucional de autoadministração, independentemente de autorização legislativa para tanto. Justamente por isso, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado. Finalmente, é despicando, por evidente, dizer que a legislação estadual pertinente aplicar-se-á subsidiariamente à eventual criação, implantação e manutenção do Parque Estadual da Serra de Santa Helena.

Ademais, a previsão constante do parágrafo único do art. 4º do projeto, de indenização mediante compensação tributária, é obstada pela legislação federal pertinente, razão pela qual opinamos também pela supressão dessa norma. Efetivamente, a disposição refere-se à eventual necessidade de desapropriações para a regular instituição do parque em questão, conforme o já mencionado § 1º do art. 11 da Lei do Snuc. Ocorre que, de acordo com o inciso II do art. 22 da Constituição da República, desapropriação é matéria de competência legislativa privativa da União e, segundo o Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/41, conhecido como Lei Geral de Desapropriações, a compensação tributária não é meio idôneo ao cumprimento da exigência constitucional de justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV).

Por outro lado, no que toca ao disposto no art. 5º da proposição, não nos parece adequado nominar os órgãos executivos aos quais incumbirá a implementação das medidas que se pretende determinar por meio da norma proposta, uma vez que, nos termos das alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, a organização administrativa do Poder Executivo consubstancia matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Não ignoramos que, segundo a legislação estadual em vigor, é efetivamente o IEF a entidade competente para a administração das unidades de conservação da natureza instituídas pelo Estado, conforme o art. 5º da Lei nº 12.582, de 17/7/97. Podemos, todavia, promover o mesmo objetivo visado pelo autor da proposição simplesmente atribuindo as obrigações relativas à implantação e à administração do parque ao “órgão ou entidade executor do sistema estadual de unidades de conservação – Seuc –”, a que se referem os arts. 25 e seguintes da Lei nº 14.309, de 19/6/2002. Evitamos, dessa forma, interferir na prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Estadual.

Apresentamos, portanto, a Emenda nº 2 ao projeto examinado, por meio da qual incorporamos ainda as exigências decorrentes da norma geral federal no tocante à instituição e administração de novos parques, conforme os arts. 11, 27, 29 e 30 da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Observamos, finalmente, que a proposição não contém cláusula de vigência, de modo que, nesse particular, aplicar-se-ia a regra geral do art. 1º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4/9/42). Tendo em vista, porém, que o texto do projeto estabelece prazos para o desempenho de obrigações a partir da publicação da lei, a coerência interna da proposição depende de se prever a vigência da lei a partir de sua publicação, o que sugerimos com a Emenda nº 3.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.173/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 3º, 6º e 8º e o parágrafo único do art. 4º do projeto, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 7º do projeto e dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade executora do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc:



- I – promover a implantação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena;
II – instituir o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra de Santa Helena;
III – elaborar e implementar o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra de Santa Helena.
§ 1º – O Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra de Santa Helena será elaborado no prazo de cinco anos contados a partir da data da publicação desta lei.
§ 2º – Até que seja elaborado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, somente serão desenvolvidas na unidade atividades destinadas a garantir a integridade dos recursos naturais existentes na área.
§ 3º – A implementação do Plano de Manejo da unidade dependerá de sua aprovação pelo Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra de Santa Helena.
§ 4º – O Parque Estadual da Serra de Santa Helena poderá ser gerido por organização da sociedade civil de interesse público – Oscip – com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão ou a entidade executora do Seuc.”.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.176/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, “disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços por meio de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para empresas no Estado e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/7/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende inserir no universo jurídico mecanismos de proteção ao consumidor que utiliza a internet para efetuar a compra de produtos ou serviços.

É bem verdade que se aplicam a essa espécie de comércio os princípios e as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC.

O mencionado código, entretanto, vigente há mais de 20 anos, embora tenha sido considerado uma das melhores legislações relativas à proteção dos consumidores do mundo, não contemplou as relações jurídicas decorrentes do comércio eletrônico e muito menos aquelas decorrentes das chamadas vendas coletivas, que se propagam mais recentemente, por meio das mais diversas empresas, em todo o País.

Esta é uma das razões de o Senado Federal ter constituído comissão de juristas com o propósito de promover a reforma do CDC, introduzindo, na referida norma, as questões relativas ao superendividamento, a modernização da legislação relativa às ações coletivas e também o disciplinamento do comércio eletrônico.

A referida comissão, presidida pelo Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, por considerar importante a participação da sociedade nas discussões dos temas mencionados, tem se reunido com pessoas dos mais diversos segmentos do mercado.

A propósito, esta Casa Legislativa foi sede, no dia 25 de agosto passado, da primeira das audiências públicas realizadas pela Comissão de Juristas, que teve a presença de representantes de diversas entidades ligadas à defesa do consumidor, oportunidade em que foram colhidos subsídios para a inclusão, no CDC, das questões relativas ao comércio eletrônico, ao superendividamento e às ações coletivas.

Os fatos anteriormente articulados deixam claro que não existe norma de natureza federal que trata do comércio eletrônico, embora tramitem, no Congresso Nacional, diversos projetos de lei regulamentando não apenas o comércio eletrônico, como também os princípios, garantias, direitos e deveres relativos ao uso da internet no Brasil, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.126/2011, que se tornou conhecido como “Marco Civil da Internet”.

O trabalho da comissão de notáveis instituída pelo Senado Federal, como também o trâmite do projeto de lei relativo ao Marco Civil da Internet na Câmara Federal, não retira desta Casa Legislativa a competência para dispor sobre a proteção ao consumidor, conforme previsto no art. 24 da Constituição da República.

O mencionado dispositivo coloca as questões relativas à produção, ao consumo e à responsabilidade por dano ao consumidor entre as matérias cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Assim, inexistindo legislação federal sobre a matéria, os Estados exercem a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, C.F.).

Para melhor adequar a proposta aos preceitos de ordem constitucional, entendemos pertinente a supressão dos arts. 6º, 7º e 8º do projeto, pelas razões que passamos a expor.

O art. 6º, ao dispor sobre o local de cobrança dos impostos de natureza municipal e sobre a ocorrência do fato gerador do possível tributo incidente sobre a venda eletrônica, invade a seara de competência dos demais entes federados.

A proposta constante do art. 7º, por seu turno, já se encontra disciplinada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que reconhece a solidariedade existente entre os diversos elos da cadeia de fornecedores, que também se obrigam a prestar as informações necessárias e adequadas a respeito dos produtos ou serviços.

O art. 8º, por sua vez, mostra-se desnecessário, uma vez que as relações existentes entre fornecedores e consumidores, quando efetivadas por meio do comércio eletrônico, são classificadas como relações de consumo, às quais se aplicam, em quaisquer circunstâncias, os comandos constantes do CDC.

Entendemos que o conteúdo da proposição em análise é altamente complexo e, conforme dito anteriormente, vem sendo discutido em diversos fóruns por todo o País. E, certamente, o projeto poderá ser aprimorado quando do seu trâmite na comissão de mérito a que foi distribuído.

Por último, lembramos não existir qualquer vedação para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar relativamente à matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.176/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 6º, 7º e 8º do projeto.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.252/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.252/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel constituído de um terreno com área de 2.000m², situado na Rua Dr. Heitor Modesto, nº 360, nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será utilizado para funcionamento da Escola Municipal Coronel Manoel Dias Ferraz.

Ademais, o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.266/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim”.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa instituir o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim –, para dar suporte financeiro aos projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal, que tem por objetivo a “identificação e implementação de iniciativas que favoreçam a conscientização da população sobre a função socioeconômica dos tributos e direitos do consumidor, a proteção das



receitas públicas, o controle da gestão dos gastos públicos e a valorização e o incentivo à ação cidadã, promovendo a convergência de esforços entre o Governo e a sociedade”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, buscou adequar a proposição às normas postas pela Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais. Desse modo, sugeriu as Emendas nºs 1 a 3 para indicar com maior clareza os beneficiários do fundo e estabelecer sua forma de operação, incluindo os requisitos para a liberação de recursos. Tais requisitos, exigidos pela referida lei complementar, não foram satisfatoriamente cumpridos pela proposição.

Quanto à análise desta Comissão, destacamos que o Fecifim tem como objetivo dar suporte financeiro aos projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal, instituído nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.984, de 30/7/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Fazenda e dá outras providências. O referido dispositivo estabelece que, entre os objetivos do Sistema Estadual de Finanças, nas áreas de tributação e administração tributária, está o de “desenvolver a consciência sobre o significado social do tributo”.

O Programa Minas Legal tem por finalidade a identificação e a implementação de iniciativas que favoreçam a conscientização da população sobre a função socioeconômica dos tributos e direitos do consumidor, a proteção das receitas públicas, o controle dos gastos do Estado e a valorização e o incentivo à ação cidadã, que promova a convergência de esforços entre governo e sociedade.

Regulamentado pelo Decreto nº 45.669, de 3/8/2011, o programa prevê ações destinadas a:

- conscientizar o cidadão sobre a função socioeconômica do tributo, por meio do Programa de Educação Fiscal Estadual – Proefe – e iniciativas afins;
- incentivar e premiar a exigência de documentos fiscais, mediante sorteios públicos de prêmios;
- reconhecer como beneméritos do programa órgãos públicos, entidades, personalidades e iniciativas que contribuam para os seus objetivos, ficando instituídos o certificado, o diploma e o selo Minas Legal, para serem conferidos ou emitidos, conforme o caso;
- propiciar a intensificação da repressão à aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de mercadoria ilegal ou objeto de pirataria;
- promover a articulação de ações a serem praticadas por órgãos e instituições públicas e a sociedade.

Segundo notícia veiculada pela Agência Minas (www.agenciaminas.mg.gov.br), o Minas Legal irá ampliar o Proefe nas escolas públicas e privadas do Estado, compartilhando conceitos e informações sobre a origem e aplicação do dinheiro público, direitos do consumidor e combate à pirataria. Serão oferecidos cursos presenciais e a distância para educadores sobre o tema, em parceria com a Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (Esaf-MG), Receita Federal, Controladoria-Geral da União e prefeituras, todos participantes do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF). Concursos de redação e monografias, abertos à participação de estudantes do ensino fundamental, médio e superior, matriculados em escolas públicas e particulares, farão parte do programa, com premiação aos autores dos trabalhos, educadores, orientadores e estabelecimentos de ensino.

Serão realizadas também “blitze” educativas e ciclo de palestras. Anualmente, a partir do próximo mês de novembro, o Governo promoverá o Seminário Minas Legal, para discussão de temas relacionados à gestão fiscal, compartilhamento dos resultados alcançados pelo movimento e reconhecimento público às iniciativas de destaque. Outra forma de participação da sociedade será por meio de fóruns especializados de discussão sobre normas tributárias e administrativas que protejam as receitas públicas, favoreçam os negócios e a transparência na administração pública.

Um dos próximos passos, conforme a referida notícia, será o lançamento do Torpedo Minas Legal, campanha de incentivo à exigência de documentos fiscais, com a distribuição de prêmios diários, semanais, mensais e trimestrais. Em setembro, será criado o Clique-Denúncia, que permitirá à população denunciar, por telefone, pela internet ou presencialmente, possíveis irregularidades fiscais. Operações especiais de combate à sonegação e à pirataria serão intensificadas, com a participação da Receita Estadual, das polícias e do Ministério Público, como forma de proteger as receitas públicas da atuação de criminosos e de recuperar ativos adquiridos com recursos oriundos das práticas ilícitas. Até novembro, será lançado o Selo Minas Legal, como forma de reconhecimento público a entidades, instituições, personalidades e a todos aqueles que se distinguem no apoio ao programa e na prática de ações de cidadania fiscal.

Outra vertente priorizada no Minas Legal, de acordo com a notícia, é a da transparência. O programa prevê que o cidadão mineiro será informado sobre as formas de acompanhamento dos gastos públicos, por intermédio das ações de educação fiscal. Especial atenção será dada ao aprimoramento do site de transparência do governo (www.transparencia.mg.gov.br), com o atendimento de algumas recomendações de institutos que fazem a avaliação dos sítios governamentais. Em fase posterior, a ênfase será no sentido de conceber e implementar novas ferramentas, favorecendo o acesso, a compreensão das informações e a sua utilização pela sociedade.

Quanto ao impacto financeiro da proposição, ressalve-se que a mera previsão de fontes de recursos, por si só, não configura despesa para o Estado. Isso porque a efetiva destinação de recursos para os fundos em comento requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a lei de fundos traz expresso o dispositivo de que a alocação de receitas aos fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA. Desse modo, compete ao Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária, destinar dotação específica para os fundos em exame.

Sendo assim, uma vez que o projeto em comento não provoca impacto financeiro-orçamentário, não há óbice ao prosseguimento de sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.266/2011, em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 89/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.292/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar os seguintes imóveis: uma loja comercial do Edifício Monte Parnaso, situado na Rua Andaluzita, nº 45, Bairro Anchieta, registrada sob o nº 33.546, à fl. 2 do Livro 2, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte; dez lojas no Edifício Inconfidentes, situado na Rua Inconfidentes, nº 1.001, no terreno formado pelos lotes nºs 17-A, 18-A, 19 e 20 da quadra 5 da 5ª seção urbana, registradas no Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte; e 26 salas e 20 vagas de garagem no Edifício Ponto Sul, no terreno formado pelos lotes 43, 48-A e parte do lote 46 da quadra 101 da 2ª seção suburbana, situado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.890, Bairro Sion, registradas no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, os recursos provenientes da alienação desses imóveis serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

A proposição determina, no art. 2º, que a venda será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Por fim, o art. 3º revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.249, de 15/9/66, que autoriza a aquisição de parte de imóvel destinado à sede da Diretoria de Esportes de Minas Gerais.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos ao regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Contudo, a administração pública pode realizar certas operações envolvendo bens de seu patrimônio sem ferir essa cláusula, desde que obedeça aos requisitos presentes no ordenamento jurídico.

A alienação dos bens públicos é inferida dos arts. 100 e 101 do Código Civil e expressamente admitida pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratos. É termo genérico que designa qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação ou dação em pagamento.

A proposição em análise propõe a alienação por meio de venda, instituto de direito privado regulado pelo Código Civil, que, quando utilizado pela administração pública, passa a ser norteado por princípios de direito público. As regras básicas atinentes à venda de bens imóveis pelo Estado constam, como já destacado, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujos comandos são de observância obrigatória por todas as entidades da Federação.

O art. 17 da mencionada norma prevê, como requisitos para a alienação de bens imóveis da administração pública, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos tipificados na lei.

Igualmente, o art. 18 da Constituição mineira, ao tratar da alienação de bens imóveis do Estado, exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

Na análise do projeto de lei em tela, cumpre destacar inicialmente que os imóveis, embora integrem o patrimônio do Estado, não têm destinação pública determinada. Estão, portanto, desafetados de função pública, podendo ser objeto de alienação.

Todas as lojas, salas e vagas de garagem relacionadas na proposição foram recebidas em dação em pagamento pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais como parte da quitação de dívidas que seus proprietários tinham com a instituição financeira estadual. Posteriormente, foram vendidos ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, que os repassou ao Estado.

O autor da matéria informa, em sua mensagem, que, com a construção do complexo da Cidade Administrativa, o Estado passou a suportar as despesas de manutenção da nova sede, assim como as taxas prediais e de manutenção desses bens, que se encontram desocupados. Após estudos técnicos, chegou-se à conclusão de que, como a administração estadual não possui planos para reocupar esses imóveis, o mais adequado é sua alienação.

Assim sendo, verifica-se o atendimento ao interesse público, que deve nortear a transferência de domínio de todo bem público, uma vez que os valores arrecadados serão revertidos para investimentos do governo.

O registro contábil, indicado no parágrafo único do art. 1º da proposição em tela, é procedimento automático para todo recurso proveniente de alienação que é creditado na conta Alienação de Bens e classificado como Receita de Capital, sendo que sua destinação obedece ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que veda a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Com relação à avaliação prévia, exigência impostergável da alienação de bem público, foram encaminhados a esta Casa relatórios de avaliação técnica, parte de estudo econômico financeiro desenvolvido pela empresa Price Waterhouse para a Seplag em 2010. Empregando o método comparativo, em que foram efetuadas investigações de valores de terrenos à venda em áreas próximas e



comparáveis com as áreas do Estado, chegou-se à conclusão de que, no mercado imobiliário, a loja do Edifício Monte Parnaso tem o valor de R\$1.650.000,00.

Para o conjunto de lojas do Edifício Inconfidentes, o valor encontrado foi de R\$2.000.000,00. Como o estudo se refere a oito e não a dez unidades, podemos concluir que o valor de todo o grupo de lojas é de R\$2.500.000,00. Já para as 26 salas e 20 vagas de garagem do Edifício Ponto Sul, avaliadas em bloco, foi encontrado o valor de R\$6.020.000,00

Outra exigência da Lei nº 8.666, de 1993, é a licitação na modalidade de concorrência, princípio inafastável do processo de alienação de bens públicos, que está devidamente prevista no art. 2º do projeto de lei em análise e ficará a cargo de comissão a ser designada pela Seplag.

Vale esclarecer, ainda, que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.249, de 1966, a ser revogado pelo art. 3º da proposição em tela, determina que o imóvel adquirido pelo Poder Executivo para sede da Diretoria de Esportes de Minas Gerais ficará sob sua administração direta e será destinado exclusivamente à Casa do Esporte, na qual se instalarão as federações amadoras, alojamentos para esportistas, restaurante, serviços médicos e outras dependências indispensáveis ao esporte amador especializado.

De acordo com a Lei Delegada nº 180, de 2011, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, que atualmente funciona na Cidade Administrativa, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao esporte, ao lazer e ao protagonismo juvenil. Em sua estrutura orgânica, a Subsecretaria de Esportes está dividida nas Superintendências de Políticas Esportivas, de Esporte Educacional, de Esportes de Rendimento e de Participação e nos Núcleos de Articulação dos Territórios Esportivos e de Eventos.

Em decorrência da nova realidade estrutural da administração estadual, é necessária a desvinculação do imóvel objeto da Lei nº 4.249, de 1966, da finalidade para que foi adquirido.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em tela, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir o número de registro da vaga de garagem nº 44, de 47.976 para 47.975, conforme consta em seu registro, e de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.292/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, os seguintes imóveis, situados no Município Belo Horizonte:

I - loja comercial registrada sob o nº 33.546 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e situada no Edifício Monte Parnaso, no terreno formado pelos lotes 11 e 12 do quarteirão 9-E da 2ª seção suburbana, na Rua Andaluzita, nº 45, Bairro Anchieta;

II - loja 12, registrada sob o nº 68.732; loja 13, registrada sob o nº 68.733; loja 18, registrada sob o nº 68.737; loja 20, registrada sob o nº 68.740; loja 21, registrada sob o nº 68.741; loja 22, registrada sob o nº 68.742; loja 23, registrada sob o nº 68.743; loja 24, registrada sob o nº 68.744; loja 25, registrada sob o nº 68.745; loja 26, registrada sob o nº 68.746, todas registradas no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e situadas no Edifício Inconfidentes, no terreno formado pelos lotes nºs 17-A, 18-A, 19 e 20 da quadra 5 da 5ª seção urbana, na Rua Inconfidentes, nº 1.001, Bairro Savassi; e

III - sala 301, registrada sob o nº 48.017; sala 302, registrada sob o nº 48.018; sala 402, registrada sob o nº 48.020; sala 501, registrada sob o nº 48.029; sala 508, registrada sob o nº 48.036; sala 602, registrada sob o nº 48.040; sala 604, registrada sob o nº 48.042; sala 605, registrada sob o nº 48.043; sala 606, registrada sob o nº 48.044; sala 607, registrada sob o nº 48.045; sala 608, registrada sob o nº 48.046; sala 703, registrada sob o nº 48.051; sala 705, registrada sob o nº 48.053; sala 905, registrada sob o nº 48.073; sala 1101, registrada sob o nº 48.089; sala 1103, registrada sob o nº 48.091; sala 1105, registrada sob o nº 48.093; sala 1107, registrada sob o nº 48.095; sala 1201, registrada sob o nº 48.099; sala 1203, registrada sob o nº 48.101; sala 1205, registrada sob o nº 48.103; sala 1301, registrada sob o nº 48.109; sala 1303, registrada sob o nº 48.111; sala 1306, registrada sob o nº 48.114; sala 1401, registrada sob o nº 48.119; sala 1402, registrada sob o nº 48.120; vaga de garagem nº 12, registrada sob o nº 47.943; vaga de garagem nº 15, registrada sob o nº 47.946; vaga de garagem nº 19, registrada sob o nº 47.950; vaga de garagem nº 36, registrada sob o nº 47.967; vaga de garagem nº 37, registrada sob o nº 47.968; vaga de garagem nº 38, registrada sob o nº 47.969; vaga de garagem nº 39, registrada sob o nº 47.970; vaga de garagem nº 40, registrada sob o nº 47.971; vaga de garagem nº 41, registrada sob o nº 47.972; vaga de garagem nº 44, registrada sob o nº 47.975; vaga de garagem nº 45, registrada sob o nº 47.976; vaga de garagem nº 46, registrada sob o nº 47.977; vaga de garagem nº 47, registrada sob o nº 47.978; vaga de garagem nº 50, registrada sob o nº 47.981; vaga de garagem nº 61, registrada sob o nº 47.992; vaga de garagem nº 67, registrada sob o nº 47.998; vaga de garagem nº 74, registrada sob o nº 48.005; vaga de garagem nº 75, registrada sob o nº 48.006; vaga de garagem nº 76, registrada sob o nº 48.007; vaga de garagem nº 77, registrada sob o nº 48.008, todas registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e situadas no Edifício Ponto Sul, no terreno formado pelos lotes 43, 48-A e parte do lote 46 da quadra 101 da 2ª seção suburbana, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.890, Bairro Sion.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da alienação de que trata o “caput” serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.249, de 15 de setembro de 1966.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 104/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.353/2011 tem como finalidade conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São João del-Rei o imóvel com área de 3.917,83m², situado nesse Município e registrado sob o nº 3-43.303, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

O parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel à instalação da Câmara Municipal. O art. 2º, por sua vez, determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. O mesmo prazo é considerado pelo art. 3º do projeto para que o Município de São João del-Rei faça o registro do imóvel, caso contrário essa autorização ficará sem efeito. Por fim, o art. 4º determina que o Município de São João del-Rei encaminhe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento comprobatório da utilização do imóvel conforme determina a autorização.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

A utilização do bem para a instalação da sede da nova Câmara Municipal beneficiará todos os municípios, uma vez que dará melhores condições para o desenvolvimento do trabalho legislativo local.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, para adequação dos dados cadastrais do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.353/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João del-Rei imóvel com área de 3.917,83m² (três mil, novecentos e dezessete vírgula oitenta e três metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 43.303, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.”

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 544/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 544/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio – EJA –, localizada no Município de São Lourenço, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 544/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual São Francisco de Assis a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Presídio de São Lourenço, na Rua Ipiranga, nº 170, bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de São Lourenço.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.
Duarte Bechir, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 593/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 593/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera a denominação da Escola Estadual da Fazenda Boa Vista para Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira, no Município de São João do Oriente, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 593/2011

Dá denominação à escola estadual da Fazenda Boa Vista, situada no Município de São João do Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira a escola estadual da Fazenda Boa Vista, situada no Município de São João do Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 844/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 844/2011, de autoria do Deputado Délio Malheiros, que declara de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação – Sape –, com sede no Município de Além Paraíba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 844/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação – Sape –, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação – Sape –, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.668/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.668/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública o Instituto Cory de Educação e Cultura, com sede no Município de Arceburgo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.668/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Cory de Educação e Cultura, com sede no Município de Arceburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cory de Educação e Cultura, com sede no Município de Arceburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Luiz Henrique.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.803/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.803/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha – Aprovar –, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.803/2011

Declara de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha – Aprovar –, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha – Aprovar –, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.123/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.123/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.123/2011

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, até o limite de R\$109.100.000,00 (cento e nove milhões e cem mil reais), em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG –, até o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, até o limite de R\$26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, até o limite de R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), e em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, até o limite de R\$39.500.000,00 (trinta e nove milhões e quinhentos mil reais), para atender a:

I – despesas com aposentadorias e proventos do TJMG, no valor de até R\$78.700.000,00 (setenta e oito milhões e setecentos mil reais);

II – despesas com pensões do TJMG, no valor de até R\$30.400.000,00 (trinta milhões e quatrocentos mil reais);

III – despesas com aposentadorias e proventos do TJMMG, no valor de até R\$1.480.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil reais);

IV – despesas com pensões do TJMMG, no valor de até R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais);

V – despesas com aposentadorias e proventos do TCEMG, no valor de até R\$26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais);

VI – despesas com aposentadorias e proventos da ALMG, no valor de até R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais);

VII – despesas com aposentadorias e proventos do MPMG, no valor de até R\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais);

VIII – despesas com pensões do MPMG, no valor de até R\$8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação da Receita Decorrente de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Fundo Financeiro da Previdência – Funfip.

Art. 3º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – O “caput” do art. 7º da Lei nº 19.418, de 3 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) da despesa fixada no art. 1º.”

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Henrique, relator - Luzia Ferreira.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.124/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.124/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.124/2011

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, no valor de R\$924.788,18 (novecentos e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), para atender a:

I – despesas correntes, no valor de R\$423.377,52 (quatrocentos e vinte e três mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

II – despesas de investimentos, no valor de R\$501.410,66 (quinhentos e um mil quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo, serão utilizados recursos provenientes:

I – do saldo financeiro do Convênio nº 0006/2006, firmado em 3 de abril de 2006 entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o TCEMG, no valor de R\$711.067,77 (setecentos e onze mil e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos);

II – do saldo financeiro de exercícios anteriores, recebido para contrapartida do convênio a que se refere o inciso I, no valor de R\$213.720,41 (duzentos e treze mil setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender a despesas relativas ao convênio assinado pelo MPMG e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo, serão utilizados recursos provenientes do convênio assinado pelo MPMG e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Luiz Henrique.



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos 22/9/2011

O Deputado Sebastião Costa - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas que acompanham as atividades da Assembleia e profissionais da imprensa, quero inicialmente justificar a minha presença nesta tribuna para falar sobre um assunto condizente com a atividade de tantos profissionais liberais que atuam na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Embora não seja médico, e sim advogado de formação, considero-me parte legítima para falar de um tema importante na vida do Município e do Estado.

Tendo sido Prefeito durante alguns anos, tenho a consciência de que as questões de saúde pública podem ser geridas pelos governos federal e estadual, mas as consequências diretas e imediatas refletem exatamente em quem dirige o Município: o Prefeito Municipal. O Prefeito Municipal não tem como estabelecer um limite mínimo de verba a ser gasta com a saúde. Os problemas se sucedem no território do Município, e ocorrem situações, quando não há referência, direcionamento nem condições de tratamento, nas quais o Prefeito se vê na obrigação de resolver o problema, ainda que o serviço seja pago com recursos que não os destinados à saúde.

Em razão disso, considero-me parte legítima para comentar o assunto. Esse assunto renova para os Municípios brasileiros, para os Estados e sobretudo para os cidadãos brasileiros uma esperança: a regulamentação da Emenda à Constituição nº 29. Claro que, para discorrer sobre os repasses, os valores, os limites e a competência, ninguém melhor do que profissionais da área da saúde; todavia, para fazer um comentário institucional sobre o tema, um ex-Prefeito tem legitimidade. Ocupei grande parte de minha vida, seis anos, no exercício do cargo de Prefeito. Estou reforçando o assunto consciente de que estou sendo repetitivo, mas faço-o para ressaltar as circunstâncias em que, não tendo no limite legal recursos para resolver o problema, os Prefeitos são levados a pagar certos tratamentos. Eu mesmo, certa feita, fui levado a isso, usei recursos de outras fontes que não os destinados à saúde, porque os recursos já estavam esgotados, superando o limite que os Municípios dispõem.

A Câmara dos Deputados rejeita a criação de outro tributo para financiar a saúde. Esse é o segundo tema a que me vou reportar. Antes, vou conceder a palavra ao Deputado Neider Moreira, que, anteontem ou no início da semana, esteve nesta tribuna comentando a importância da regulamentação da Emenda à Constituição nº 29. Nesse caso, considero que o Deputado Neider Moreira, profissional da área da saúde, tem bastantes condições de contribuir muito para o que desejo manifestar nesta tribuna.



O Deputado Neider Moreira (em aparte) - Deputado Sebastião Costa, esse assunto é extremamente pertinente. Na verdade, ontem houve a votação, na Câmara dos Deputados, da regulamentação da Emenda à Constituição nº 29. Há um misto de esperança e de perplexidade. A Câmara dos Deputados alterou profundamente o texto aprovado no Senado, ao retirar o percentual mínimo que a União deve investir em saúde. Preservou os 15% dos Municípios, os 12% dos Estados, mas retirou os 10% previstos pelo Senado para a esfera federal, considerando apenas a variação nominal do PIB em relação ao ano anterior.

Assim, neste momento devemos atuar, com esforço redobrado, junto aos Senadores por Minas Gerais para que também eles se empenhem, junto com os Senadores dos demais Estados, a fim de que no Senado se resgate o texto que havia sido enviado à Câmara dos Deputados. Com esse objetivo, também as entidades representativas da saúde pública devem manifestar-se diretamente ao Senado Federal. Na verdade, não é possível estabelecermos percentuais para Municípios e Estados, sem que também haja um percentual mínimo de responsabilidade da União. Ou seja, é necessário um trabalho conjunto desta Casa, das entidades representativas da saúde e dos Senadores por Minas Gerais, para que o Senado reafirme o texto que havia sido enviado à Câmara dos Deputados. Além disso, devemos requerer aos parlamentares estaduais e federais do PT que Minas Gerais não continue em uma situação tão ridícula quanto a que vive hoje, pois, sendo o 2º Estado do Brasil em termos econômicos e populacionais, é o 18º em verba “per capita” que recebe do governo federal destinada ao setor da saúde. Agradeço-lhe a oportunidade, Deputado Sebastião Costa.

O Deputado Sebastião Costa – Agradeço ao Deputado Neider Moreira, que, no pronunciamento que fez nesta tribuna nesta semana, o qual acompanhei, demonstrou a mesma preocupação que tenho: ao instituir a obrigatoriedade para Estados e Municípios, seria necessário que a Câmara tivesse dado igual tratamento ao governo federal, mesmo porque o cidadão brasileiro vive é no Município. É aí que a pessoa nasce, cresce, morre e é sepultada ou cremada, segundo o destino que escolher.

Na verdade, é no Município que as coisas acontecem, e, como eu dizia anteriormente, quando fui Prefeito - coisa que V. Exa. poderá vir a ser em breve; não estou desejando, mas compreendo a importância política de V. Exa. em sua terra natal e faço uma sugestão -, pude entender as dificuldades que se apresentam. O Prefeito tem de gastar no mínimo 15% em saúde, mas nenhum Prefeito, em nenhum Município mineiro ou brasileiro, por mais sacrifício que faça, consegue limitar os seus gastos a esse percentual – gasta, no mínimo, 20%; muitos já chegam a 30%. Como eu dizia, a doença não é planejada; não escolhemos o dia de adoecer ou o tipo de doença a enfrentar. Mas às vezes a doença surge, e, quando isso acontece, o Prefeito é procurado e se reporta ao índice do Estado, mas não consegue acesso, porque o Estado já está além dos seus limites. Aí ele se reporta a outras fontes do Município, se ainda existirem. Com isso, às vezes recebe advertências e punições dos órgãos de controle, que lhe cobram um direcionamento dos gastos. Mas ninguém estava ao lado do dirigente municipal quando o problema lhe foi apresentado. É uma preocupação que precisamos ter.

Portanto, procedem as ponderações do Deputado Neider Moreira: o Senado deve refletir sobre a questão, pois estabelecer um parâmetro mínimo para todas as esferas de poder, como as coisas estão colocadas hoje, gera um misto de esperança e de preocupação.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva (em aparte) - Deputado Sebastião Costa, minha contribuição, muito modesta, decorre dessa reflexão que V. Exa. nos propõe nesta tarde; aliás, mais do que reflexão, um chamamento que V. Exa. faz a esta Assembleia para que, daqui por diante, pensemos na contribuição efetiva que esta Casa poderá fazer em sua atuação junto ao governo federal.

Todo o Brasil acompanhou ontem a votação da Emenda nº 29, decantada em prosa e verso por Municípios, parlamentares e por todos os brasileiros que aguardam o oxigênio necessário aos Municípios, que é onde está o problema. Como V. Exa. muito bem manifestou, é no Município, lá longe, em todos os rincões do Brasil, que vivemos essa situação angustiante que tem trazido aos Prefeitos e aos gestores de saúde os mais sérios problemas para que a vida seja restabelecida com plenitude.

Essa reflexão que V. Exa. faz, bem como a contribuição do Deputado Neider Moreira, sem dúvida traduz um chamamento para que tenhamos – e a Assembleia Legislativa sempre teve – essa oportunidade de levantar mais uma vez, como sempre fez, essa bandeira, para que o governo federal, os Senadores e todos aqueles que ainda venham a aperfeiçoar essa emenda deem esperança à saúde do Brasil. Vejo que essa é uma das situações mais complicadas que estamos vivendo. Na parte da manhã, todos os jornais deram essa notícia, mas, se analisarmos bem, sabemos que na sua plenitude pouco valerá, porque a emenda não avançará. O avanço será dos parlamentares do Senado, e é por isso que esta reflexão de V. Exa. nos chama a discutir a saúde no governo federal pela Assembleia Legislativa. Parabéns pela sua abordagem.

O Deputado Sebastião Costa – Muito obrigado, Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Percebo que o Deputado Bonifácio Mourão quer contribuir com minha fala neste momento. É uma honra para mim conceder-lhe a palavra antes de concluir o meu raciocínio.

O Deputado Bonifácio Mourão (em aparte) - A honra é minha, Deputado Sebastião Costa. O assunto que V. Exa. aborda desperta a todos, pois a questão da saúde é um problema do Brasil inteiro. V. Exa. já foi Prefeito, eu também, e passou por dificuldades. Aliás, já assinalou as dificuldades que têm os Municípios não só na área da saúde, mas em todas as áreas. Veja V. Exa., Deputado Gustavo Valadares, todos sabemos que quase 70% da arrecadação de todos os impostos no País ficam em Brasília, com o governo federal. Aos Municípios e aos Estados, sobram-lhes pouco mais de 30%, indo de 20% a 25% para os Estados e apenas 15% para os Municípios. Como é que o Município sobreviverá com 15%, com a folha de pagamento dos servidores públicos, com o percentual mínimo de 25% para educação, com o mínimo de 15% para a saúde, quando praticamente todos recolhem mais de 20% para a saúde, conforme V. Exa. disse?

Por exemplo, em uma cidade-polo, com um hospital municipal, este acaba sendo regional - e, quanto melhor o hospital, mais ambulâncias vêm trazendo pacientes de fora, pois os Municípios menores têm o mínimo para a saúde. Realmente, é de fundamental importância o que V. Exa. está dizendo, por isso merece nosso aplauso. Estamos aqui segurando a bandeira do Congresso Nacional que acabou de aprovar a Emenda à Constituição nº 29. Esperamos que a Presidenta da República a sancione e, assim, resolva um dos mais sérios problemas do Brasil.

O Deputado Sebastião Costa - Gostaria de agradecer ao Deputado Bonifácio Mourão a sua intervenção. Observando e cumprindo o Regimento Interno no tocante aos minutos que me restam, ainda gostaria de dizer que a luta dos que estão empenhados na valorização da saúde não terminou. A vigilância deve continuar para que possamos atingir os objetivos desejados.



A Deputada Luzia Ferreira* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, o correligionário Sebastião Costa expôs a questão de maneira muito adequada, mas outra questão nos preocupa, e o Deputado Carlos Mosconi, autor da Emenda à Constituição nº 29, há 10 anos, está ouvindo atentamente. O relator apresentou uma emenda que retira do cálculo desse percentual os recursos do Fundeb, o que é preocupante, porque sobrou apenas para os Municípios do Estado. Nem os 10% do Estado nem os 15% do Município serão excluídos desse cálculo, portanto os recursos são menores ainda, apesar de serem só do Estado e do Município. Creio que fizeram isso para forçar a aprovação de um novo imposto, sabidamente rejeitado pelo Congresso Nacional ontem. Quero manifestar minha preocupação, pois, após 10 anos, regulamentou-se uma emenda, mas subtraiu-se a viabilidade de se destinarem mais recursos para a saúde. No fundo, ficará mais ou menos como está, ao não se garantir esse percentual sobre o montante dos recursos de cada ente da Federação. Especialmente, não se previu a necessidade, ou a obrigatoriedade, de o governo federal ter um percentual fixo.

Quero dizer também que ontem, na Comissão de Defesa do Consumidor, houve uma audiência pública para discutir a prestação dos serviços pelos cartórios em Belo Horizonte, pois há muita reclamação da população. Cartório é um serviço público feito sob concessão do Estado, por meio de legislações federal e estadual, mas exercido de forma privada. O serviço é sem concorrência, sem risco e sem investimento; justamente por isso quem vai ao cartório sabe como são os preços e a precariedade dos serviços: o excessivo tempo de espera, a falta de uniformidade nos procedimentos entre cartórios e a falta de uniformidade entre os serviços prestados por funcionários de um mesmo cartório. Durante os debates, muita gente perguntou se eram cartórios ou “cartéis”.

Esse é um serviço público essencial e obrigatório. Manifesto meu espanto, pois existe uma lei aprovada nesta Assembleia, de 1998, que ainda não se tornou realidade. Não conheço a realidade de outros Municípios, mas conheço a de Belo Horizonte. O número de cartórios na cidade é o mesmo de 1959, quando a população era um quarto da de hoje. De lá para cá, pasmem!, somente um cartório foi acrescentado para atender à população e ao crescimento da cidade. Com isso, obviamente, os serviços foram perdendo em qualidade. Principalmente nos cartórios de registro de imóveis, cujo serviço é bastante lucrativo, sem que a isso corresponda um atendimento de qualidade. Os cartórios são imexíveis, poderosos.

Cabe a esta Casa, que aprovou a lei, tomar medidas para exigir o cumprimento dela, sob pena de nós, legisladores, ficarmos desmoralizados. Como uma lei, votada nesta Casa há 13 anos, não é posta em prática?! Em Belo Horizonte, há sete cartórios de registro de imóveis. Estão previstos 12, o que ainda é pouco, se pensarmos no tamanho desta cidade e no crescimento imobiliário que tem havido aqui. Mesmo assim, não conseguimos mexer no cartel dos cartórios para garantir o cumprimento de uma legislação que está consolidada.

Concedo aparte à nobre Deputada Liza Prado, que presidiu a audiência pública ontem e pôde também testemunhar a demanda da população.

A Deputada Liza Prado (em aparte)* - Deputada Luzia, gostaria de cumprimentá-la e dizer que ontem a sua defesa da população foi brilhante. Creio que há problemas gravíssimos, até mesmo no Cartório do 6º Ofício da Capital. O nosso Plenário estava lotado, e todos os presentes reclamaram dos prazos. O Cartório do 4º Ofício foi muito elogiado, é todo informatizado. Lá as pessoas são tratadas com muita urbanidade. Em relação ao Cartório do 6º Ofício, que não conheço, a reclamação foi generalizada. Enquanto no Cartório do 4º Ofício, por exemplo, se obtém uma matrícula em 48 horas, no Cartório do 6º Ofício a demora vai para mais de um mês. Havia lá pessoas com prazos determinados porque vão examinar determinado projeto, mas não seguem a norma nem os prazos que a legislação exige.

É preciso buscarmos o zoneamento. Aí, Deputada, quero cumprimentá-la. Apresentamos vários requerimentos para que o zoneamento seja discutido, para que uma lei estadual não fique apenas no papel, mas seja respeitada. O cidadão e a cidadã que vão ao cartório e pagam caríssimas taxas têm direito a um serviço de qualidade. É preciso que sejam respeitados. Não podemos permitir que uma lei aprovada por esta Casa fique apenas no papel. Deputada, parabéns! Vamos pedir agilidade para nosso requerimento.

Apresentamos outro requerimento, também aprovado, com vistas a que a Corregedoria apure todas as denúncias que fizemos. Que imobiliárias, cidadãos e cidadãs não fiquem com medo de reclamar de nenhum cartório. Esta Casa não é omissa nem permitirá perseguição. Caso alguém faça reclamação na Corregedoria, com certeza tem de se abrir procedimento, e exigiremos resposta adequada. Isso é um desrespeito à lei.

Deputada Luzia, pode contar sempre comigo para exigir qualidade para as pessoas que necessitam de serviços cartoriais. Que haja responsabilidade! Não adianta pensar que não vamos buscar uma solução nem que não vamos exigir a fiscalização da Corregedoria. É muito grave a Corregedoria não fazer fiscalização. Aliás, um Juiz foi muito elegante em sua exposição, garantindo-nos que vai efetivamente apurar as denúncias apresentadas por nós. Não podemos aceitar – não se trata de todos do Estado – cartel.

Precisamos também exigir que o concurso realizado seja respeitado e que os próximos aprovados sejam chamados. O entulho da ditadura, que indicava ou premiava os cartórios com benesses, é ultrapassado. É necessário fiscalizarmos. É preciso que exijamos qualidade, bom atendimento e tratamento decente para os que ainda estão nesse regime. É assim que temos de fazer. Deputada, gostaria de cumprimentá-la pelo trabalho. Conte comigo. Os nossos requerimentos vão ajudar muito todas as pessoas.

As pessoas têm direitos, porque se trata de relação de consumo, apesar das divergências quanto a isso. Têm de fazer reclamações porque estão pagando e têm direito a tratamento decente, educado, ágil e eficiente, que é princípio da Constituição. Temos de ser eficientes. Eficiência pressupõe rapidez, agilidade e uso de tecnologia adequada. Que Deus a ilumine, Deputada, para continuar a defender as pessoas com tanta qualidade e eficiência! Conte comigo. Continuaremos fiscalizando e exigindo qualidade nos serviços.

A Deputada Luzia Ferreira* - Muito obrigada, Deputada Liza Prado. Sobre a denúncia aqui trazida, o Cartório do 6º Ofício atende às regiões de Venda Nova e Pampulha, a chamada região Norte, que hoje tem crescimento imobiliário imenso. As pessoas são extremamente penalizadas pelo atendimento desse cartório.

Queria chamar a atenção de todos para esta importante audiência pública que houve ontem. Precisamos cobrar do Tribunal de Justiça a ampliação do número de cartórios. Pesquisei sobre esse assunto, que chegou ao STJ. Os cartórios, à época, questionaram essa lei no STF, que atestou a legalidade, a constitucionalidade dela.



Cabe a esta Casa, daqui para a frente, tomar as medidas necessárias para que o Tribunal de Justiça proceda à definição dos 12 distritos de Belo Horizonte para acabarmos, por meio de concurso público, do mérito, com o péssimo serviço prestado pelos cartórios à população.

Agradeço a todos a atenção. Muito obrigada.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Carlos Mosconi* – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, senhoras e senhores presentes nas galerias, em primeiro lugar, quero cumprimentar V. Exa. pela maneira serena, tranquila, firme e determinada com que dirige os trabalhos desta Casa. Fico feliz por vir a esta tribuna falar sobre um assunto que, neste momento, neste dia, nesta semana, envolve todo o País tal sua importância e gravidade: a votação no Congresso Nacional da regulamentação da Emenda à Constituição nº 29.

Anteontem, eu, a Deputada Luzia Ferreira e o Deputado Fábio Cherem, representando a Comissão de Reforma Política desta Casa, estivemos em Brasília para cumprir uma missão desta Casa e levar ao Deputado Federal Henrique Fontana, do PT do Rio Grande do Sul, relator desse projeto na Câmara dos Deputados, o trabalho feito nesta Casa por essa Comissão, naturalmente com a anuência dos parlamentares e com muito apoio de V. Exa., pois entendemos como oportuna manifestar a posição de Minas sobre a reforma política.

Em Brasília, tanto na Câmara quanto no Senado, o que dominava o ambiente era exatamente a regulamentação da Emenda à Constituição nº 29, tal a sua importância: todos nós sabemos da precariedade do sistema de saúde no País.

Sr. Presidente, como autor da Emenda à Constituição nº 29, gostaria de dizer que infelizmente essa questão vem sendo postergada há mais de 10 anos, uma vez que a referida emenda à Constituição foi aprovada em setembro de 2000, mas não foi regulamentada até hoje. Essa talvez seja uma das mais importantes causas da precariedade do sistema de saúde. Caro Deputado Bonifácio Mourão, para que tenhamos ideia, os investimentos da União cresceram 38% no período de 2000 a 2008. Caro Deputado Dalmo Ribeiro Silva, nesse mesmo período, os investimentos dos Estados tiveram um crescimento de 137%; e os dos Municípios, de 147%. Srs. Deputados, vejam a enorme diferença de investimentos de recursos dos Estados e dos Municípios em relação ao que gasta hoje a União com a saúde. Infelizmente a União – temos de dizer isto com todas as letras – é a grande responsável pela precariedade e pelo sofrimento de milhões de brasileiros que não têm como bater à porta de ninguém para obter bom atendimento em saúde. São brasileiros que não são atendidos nos hospitais do País, são brasileiras que não têm como descer das ambulâncias para darem à luz nas maternidades do Brasil. É isso que estamos vendo no País. Vimos ontem, no Rio de Janeiro, um jovem...

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) – Por gentileza, a Presidência solicita silêncio. Por favor, vamos ouvir o brilhante pronunciamento do Deputado Carlos Mosconi.

O Deputado Carlos Mosconi* – Sr. Presidente, lamento a situação, mas, com todo o respeito e consideração às pessoas presentes, a meus pares e às galerias, não tenho dificuldade alguma em continuar tratando desse problema que merece também a atenção de todo o Brasil. Isso não aflige um setor ou outro, mas a todo o País. Essa é a verdade.

Sr. Presidente, ontem houve a aprovação da Emenda à Constituição nº 29, na Câmara dos Deputados. Como já sabíamos, tal aprovação foi apenas para cumprir o roteiro, já que não acrescenta recursos ao orçamento da União referente à saúde, apenas define melhor os gastos com saúde nos Estados e nos Municípios. Isso é válido, mas não acrescenta um centavo sequer ao orçamento da União para a saúde. Evidentemente essa emenda não será suficiente para resolver a questão nem de longe, mas esse foi o caminho que o Congresso tomou.

Meu caro Presidente, esperamos agora que, com a votação da regulamentação no Senado, essas questões se recomponham de maneira positiva, fazendo com que a União - algo que ela não faz hoje - acrescente também recursos expressivos ao orçamento da saúde no País. O que poderá ocorrer com a aprovação da Emenda à Constituição nº 29 no Senado? Os Estados serão obrigados a aplicar 12% do seu orçamento na saúde, e os Municípios 15% - aliás, vários Municípios aplicam muito acima disso hoje, para suprir a deficiência da União. Essa regulamentação dessa emenda no Senado fará com que a União destine 10% do seu orçamento à área da saúde. Ai, sim, poderemos ter uma situação muito mais adequada, com o acréscimo de pelo menos R\$40.000.000.000,00 para a área da saúde.

Antes de conceder aparte ao Deputado Luiz Henrique, quero lembrar, Sr. Presidente, que o orçamento destinava ao Inamps, quando ele foi extinto, R\$80.000.000.000,00 em valores atualizados. Há 19 anos, esse valor significava 30% do orçamento da seguridade. Se transpusermos o que significam 30% do orçamento da seguridade para os dias de hoje, que era o orçamento da saúde no País, chegaremos a R\$140.000.000.000,00. Atualmente o Ministério da Saúde destina R\$60.000.000.000,00. Portanto há enorme defasagem, que explica, de forma cabal e clara, a situação trágica em que se encontra o atendimento de saúde prestado à população brasileira.

O Deputado Luiz Henrique (em aparte)* – Deputado Carlos Mosconi, inicialmente gostaria de parabenizá-lo pelo brilhante trabalho desempenhado nas Comissões de Saúde e de Reforma Política. Quero dizer que, como todo o Brasil, estamos acompanhando atentamente a regulamentação da Emenda à Constituição nº 29. Sabemos que a União precisa destinar, no mínimo, R\$50.000.000.000,00 a mais para dar sustentação à área de saúde. Mas temos o que comemorar. Ontem a CIB estadual em Minas Gerais aprovou um repasse de 50% para o Centro de Especialidades Odontológicas, ou seja, o Secretário Antônio Jorge, a partir do mês que vem, irá destinar 50% do incentivo federal ao Centro de Especialidades Odontológicas. Isso mostra o comprometimento do Governador Anastasia com a saúde bucal dos mineiros. Parabenizo V. Exa. e o Governador Anastasia. Um abraço.

O Deputado Carlos Mosconi* – Essa notícia é auspiciosa para Minas Gerais, onde a área da saúde também tem seus problemas, mas possui bons projetos como esse que V. Exa. acaba de anunciar aqui.

O Deputado Gustavo Valadares (em aparte)* – Sr. Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, peço que congele o tempo do Deputado Carlos Mosconi e o do meu aparte até que eu consiga ouvir a minha voz no Plenário desta Casa.

O Sr. Presidente – A Presidência determina que seja preservado o tempo do Deputado Carlos Mosconi.

O Deputado Gustavo Valadares (em aparte)* – Deputado Carlos Mosconi... Vou continuar aguardando.



A aprovação da Emenda nº 29, Deputado Carlos Mosconi... A aprovação da Emenda nº 29, Deputado Carlos Mosconi, ontem, na Câmara Federal, é, sem dúvida, uma homenagem ao trabalho de V. Exa. em prol da saúde pública no Brasil. O recado que V. Exa. dá hoje na tribuna desta Casa a todos os mineiros e mineiras é o que precisa ser dito ao governo federal. Vou continuar aguardando, Presidente.

Gostaria, Deputado Carlos Mosconi, de parabenizá-lo, dizendo que fazer graça com o chapéu alheio é muito fácil. Que o governo federal entenda o recado e estabeleça também um limite mínimo de verbas federais para investimentos na saúde pública no Brasil. É importante que o recado de V. Exa. seja ecoado pelos quatro cantos de Minas e do Brasil. Estados e Municípios já investem aquilo que é necessário e que podem na saúde pública para beneficiar e melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão brasileiro. O que falta é responsabilidade no discurso e melhor gestão dos recursos públicos por parte do governo federal. Aliás, aproveito para pedir a V. Exa. que, nos 2 minutos que lhe restam – não temos mais do que isso, pois temos de passar para a próxima fase e, infelizmente, os oradores que estavam inscritos após V. Exa. terão de falar em outro dia; não vão poder fazê-lo nesta reunião -, repetisse os números dos gastos atuais com saúde pública nos Estados, nos Municípios e no governo federal, que é o dono de toda a receita do bolo tributário do País. Peço a V. Exa. que faça isso nos 2 minutos que lhe restam, para observarmos a mudança de fase da reunião. Muito obrigado e parabéns, Deputado Carlos Mosconi.

O Deputado Carlos Mosconi* – Agradeço ao Deputado Gustavo Valadares o aparte.

Caro Deputado Sávio Souza Cruz, meu tempo praticamente desapareceu aqui... Respeito muito tudo o que está acontecendo, mas nem o Deputado Gustavo Valadares conseguiu fazer seu aparte, nem eu consigo responder-lhe. Portanto, peço a compreensão de V. Exa. Vou conceder-lhe um aparte ao final de minhas palavras.

O Deputado Gustavo Valadares fez-me uma indagação interessante e absolutamente procedente. O governo federal, caro Deputado Sávio Souza Cruz, diz que não vai colocar dinheiro novo na saúde. Para os Estados e Municípios, permite o acréscimo no percentual de gastos com a saúde – 12% para os Estados; 15% para os Municípios. Mas, para si, não; diz que pode passar disso e que os Estados e Municípios que se virem. “Eu quero dinheiro novo”, diz.

Ora, com que direito ele pode fazer isso? Qual é a consideração que a União tem com os Estados e com os Municípios agindo dessa maneira? Já disse aqui, mas repito, porque o Deputado me perguntou. Deputado Gustavo Valadares, de 2000 a 2008, o crescimento dos gastos federais com saúde foi de 38%; dos estaduais, 137%; e dos municipais, 147%. Isso mostra com clareza absoluta que a União se omite. O pior da história, caro Deputado Sávio Souza Cruz, é que os recursos federais da saúde são repassados para os Estados: o Fundo Nacional de Saúde e os fundos estaduais de saúde. Minas Gerais é o 18º Estado brasileiro a receber os recursos da saúde do governo federal, do Fundo Nacional de Saúde. Uma discriminação odiosa a Minas Gerais e sem precedentes no nosso Estado. Não se justifica isso.

Um Estado como o nosso, com 853 Municípios, deveria ser o primeiro a receber recursos. No entanto, somos o 18º. Isso explica a situação não só em Minas, mas também em todo o País.

Por uma questão de coerência, atenderei o pedido do Deputado Sávio Souza Cruz, que solicitou um pequeno aparte. Portanto, encerrarei minhas palavras, mas antes concederei aparte a ele.

O Deputado Sávio Souza Cruz (em aparte)* – Muito obrigado, Deputado Carlos Mosconi. Cumprimento V. Exa. pela luta sincera em prol da Emenda nº 29, mas gostaria de lhe dizer que receio profundamente que qualquer instrumento legal que vise a aportar recursos na área social em Minas Gerais não tenha validade.

Foi inaugurada pelo Governador Aécio Neves uma Minas fora da lei. Aqui não vale piso; não vale mínimo da educação; não vale mínimo da saúde; e não será com a regulamentação da Emenda nº 29 que isso mudará. Aqui há dinheiro para os grandes negócios dos amigos do Senador, para comprar imprensa e para amortecer as instituições. Aécio Neves inaugurou uma Minas fora da lei. Aqui não se cumpre piso.

- Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL COM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PÓDER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I (Portaria STN nº 249, de 2010)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL

DESPESAS EXECUTADAS (7)
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011



	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	721.191.480,23	
Pessoal Ativo	539.820.396,92	
Pessoal Inativo e Pensionistas	181.371.083,31	
Outras despesas c/pessoal decorrentes de contratos de terceirização (LRF-art.18,§ 1º)	0,00	
Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º) (II)	325.986.082,38	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	3.678.822,62	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	138.022.699,59	
(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	56.177.840,61	
(-) Pensionistas (4)	1.492.505,14	
(-) Inativos(5)	123.700.737,56	
(-) Despesas de Caráter Indenizatório (6)	2.913.476,86	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	395.205.397,85	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	395.205.397,85	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		35.223.077.097,78
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		1,1220%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,2272%		784.488.373,12
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,1158%		745.249.865,23
FONTE: RCL: SCSG/SEF; dados da execução: Safci - SIAFI-Assembleia		

- Notas:**
- (1) Indenizações por exoneração de servidores de recrutamento amplo: da exoneração (elemento/item 3.1.90.16-05) - R\$228.884,66; exoneração(elemento/item 3.1.90.94-01) - R\$3.449.937,96; Férias-prêmio pagas por ocasião Férias e adicional de férias pagos por ocasião da
 - (2) Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1994 a 2002;
 - (3) Contribuições previdenciárias, servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG - art.19, VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - (4) Despesas com pensionistas, nos termos do art. 3º da IN TCEMG nº 1, de 18/04/01, com a redação dada pela IN nº 5, de 19/12/01;
 - (5) Conforme Instruções Normativas TCEMG nºs 1 e 5/2001, deduzindo-se as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG da linha "Inativos com Recursos Vinculados(3)";
 - (6) Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: Férias-prêmio pagas por ocasião da aposentadoria (elemento/item 3.1.90.16-05) - R\$2.913.476,86;
 - (7) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964; b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente; Deputado José Henrique - 1º- Vice-Presidente; Deputado Inácio Franco - 2º- Vice-Presidente; Deputado Paulo Guedes - 3º-Vice-Presidente; Deputado Dilzon Melo - 1º- Secretário; Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º- Secretário; Deputado Jayro Lessa - 3º- Secretário; Eduardo Vieira Moreira - Diretor-Geral; Antoninho Rodrigues Goulart - Diretor de Finanças; Rogério Gurjão Pinheiro - Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL SEM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I (Portaria STN nº 249, de 2010)

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (5) SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	721.191.480,23	
Pessoal Ativo	539.820.396,92	
Pessoal Inativo e Pensionistas	181.371.083,31	



Outras despesas c/peçoal decorrentes de contratos de terceirização (LRF-art.18,§ 1º)	0,00
Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º) (II)	200.792.839,68
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	3.678.822,62
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	138.022.699,59
(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	56.177.840,61
(-) Despesas de Caráter Indenizatório (4)	2.913.476,86
DESPEZA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	520.398.640,55
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	520.398.640,55
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	35.223.077.097,78
% da DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,4774%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,2272%	784.488.373,12
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,1158%	745.249.865,23
FONTE: RCL: SCCG/SEF; dados da execução: Safci - SIAFI-Assembleia	

- Notas:**
- (1) Indenizações por exoneração de servidores de recrutamento amplo:
 - exoneração (elemento/ítem 3.1.90.16-05) - R\$228.884,66;
 - exoneração (elemento/ítem 3.1.90.94-01) - R\$3.449.937,96;
 - (2) Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1994 a 2002;
 - (3) Contribuições previdenciárias, servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG - art.19, VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - (4) Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

Férias-prêmio pagas por ocasião da aposentadoria (elemento/ítem 3.1.90.16-05) - R\$2.913.476,86;
 - (5) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964; b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente; Deputado José Henrique - 1º- Vice-Presidente; Deputado Inácio Franco - 2º- Vice-Presidente; Deputado Paulo Guedes - 3º-Vice-Presidente; Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário; Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º- Secretário; Deputado Jayro Lessa - 3º- Secretário; Eduardo Vieira Moreira - Diretor-Geral; Antoninho Rodrigues Goulart - Diretor de Finanças; Rogério Gurjão Pinheiro - Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação entre os partícipes para o melhor funcionamento possível do posto da PMMG situado na Praça Carlos Chagas. Vigência: 12 meses a partir de 18/7/2011.